



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC
3º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

Origem: Inquérito Civil (IC) nº 1.33.005.000267/2024-36¹

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, 129, III, e 225 da Constituição Federal, no artigo 6º, VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/1985 e no Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de

MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.830/0001-57, com sede no Paço Municipal, localizado na Avenida Governador Celso Ramos, 200, Centro, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Daniel Pontes da Cunha, ou pela Procuradoria-Geral do Município, endereço eletrônico gabinete@barravelha.sc.gov.br e juridico@barravelha.sc.gov.br; e

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BARRA VELHA/SC (FUNDEMA), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o

¹ Salvo expressa menção a outros autos, as referências da inicial são do Inquérito Civil originário: 1.33.005.000267/2024-36.

nº 06.894.325/0001-41, com sede na Rua Ormêlio Gonçalves, 131, Centro, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000, representada por seu Diretor Presidente, Sr. James Márcio Gomes, ou por sua Assessoria/Procuradoria Jurídica, endereço eletrônico procuradoria.fundema@barravelha.sc.gov.br e fundema@barravelha.sc.gov.br;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - SÍNTESE DA AÇÃO

A presente ação busca provimento judicial que condene os requeridos **Município de Barra Velha/SC e Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha/SC (Fundema)** a **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais já concedidas, bem como a **se absterem de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações dessa natureza para empreendimentos de condomínios horizontais e verticais, hotéis e similares situados naquele município:

(i) capazes de causar **sombreamento sobre a vegetação de restinga (APP) e a faixa praial** em toda a extensão da orla marítima do município, antes das 17 horas, no solstício de inverno;

(ii) que estejam irregularmente ocupando, total ou parcialmente, **terrenos de marinha** e acrescidos, e/ou que possam agravar os problemas de **erosão costeira**;

(iii) que não sejam interligados à **rede pública de tratamento de esgoto**;

(iv) sem a efetiva conclusão, aprovação e regulamentação do **Plano Municipal de Mobilidade Urbana** e/ou a elaboração de **Estudo Técnico de Capacidade de Suporte em Mobilidade Urbana** específico para a orla de Barra Velha/SC, que, necessariamente, analise os impactos na rodovia federal BR-101 e os efeitos sinérgicos dos empreendimentos previstos e dos anteriormente autorizados;

(v) para os quais não tenha sido apresentado e devidamente analisado pelas instâncias competentes, a partir de parecer técnico fundamentado e conclusivo, **adequado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, com a garantia da participação popular em audiência pública (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, XIII) e à deliberação formal pelo conselho municipal que detiver a respectiva atribuição (COMCIDADE e/ou CMPU), cuja composição e funcionamento deverão estar previamente readequados e regularizados nos termos das determinações legais e normativas pertinentes.

Tudo sob pena de pagamento de multa de R\$ 200.000,00 por novo ato emitido e multa diária de R\$ 10.000,00 por ato ou procedimento não cancelado.

Requer-se, também, sejam os requeridos condenados a adotar as medidas administrativas necessárias à **paralisação definitiva de todas obras** de empreendimentos cujas licenças, alvarás e autorizações tenham sido canceladas.

Busca-se, ainda, **provimento liminar** que determine a **suspensão** de todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidos e respectivas obras que estejam em andamento - abstando-se de conceder novas licenças, alvarás e autorizações -, bem como de todos os procedimentos relativos a novas licenças, alvarás e autorizações que se enquadrem nos itens (i) a (v) acima, também sob pena de pagamento de multa de R\$ 200.000,00 por novo ato emitido e multa diária de R\$ 10.000,00 por ato ou procedimento não suspenso.

II - DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL

Em 1º/04/2024, foi instaurado o procedimento em epígrafe, a partir de extensa representação, que noticiava (Doc. 1, p. 1):

Venho trazer ao conhecimento do Ministério Público Federal uma situação que pode comprometer irremediavelmente a **Orla do Município de Barra Velha**, e, como consequência, o uso das praias como bem de uso comum do povo, que é a **desenfreada explosão imobiliária que vem ocorrendo no local, em especial, mas não exclusivamente, nas Praias do Sol, Tabuleiro e do Cerro, conforme inúmeros projetos de prédios que estão em trâmite na Prefeitura Municipal**, o que é rotineiramente alardeado na mídia e nas redes sociais pelas construtoras e pela própria Administração Municipal, que entende que a instalação desses empreendimentos no Município trará “desenvolvimento” para a região, **sem que sejam minimamente respeitadas as terras da União** (em casos já judicializados observou-se não existir autorização de ocupação da União em terras de marinha onde se pretendem construir vários desses empreendimentos); **sem que sejam protegidas as áreas de preservação permanente**; **sem que seja considerado o sombreamento que tais empreendimentos causarão nas praias**; **sem a devida revisão do Plano Diretor** (pelo contrário, as leis existentes são alteradas para permitir e privilegiar a construção desses empreendimentos, conforme se demonstrará); **sem que exista rede coletora de esgotos no local**; e **sem a previsão dos impactos na mobilidade causados pelo adensamento populacional na região**.

Nesse sentido, são inúmeras as irregularidades cometidas pela Administração do Município de Barra Velha **em detrimento do meio ambiente daquele Município**, em especial a aprovação/autorização de empreendimentos que causam grave degradação e impactos ambientais em áreas de domínio da União Federal (terras de marinha), sombreamento da praia e contaminação por esgoto das praias e águas subterrâneas. O **claro e comprovado alinhamento das** construtoras e da gestão pública municipal, contando também com a benevolência da Câmara de Vereadores, não revelam outra coisa senão a tentativa de legalização do crime ambiental das praias de Barra Velha.

Aquele documento apontava:

1. que o ***setor de construção civil, detentor de alto poder econômico e financeiro, tem dominado, controlado e atuado ativamente perante o Poder Executivo municipal***, com inúmeras ações alinhadas junto ao poder público municipal e conselhos deliberativos, beneficiando aquele setor, em detrimento da vontade da população, da comunidade local e, em especial, da preservação do meio ambiente, tudo para que aquele setor possa obter lucro astronômico, ***legalizando o uso e ocupação de áreas da União e de relevante interesses ambiental, incluindo as APPs***, com a construção de grandes empreendimentos imobiliários e de elevado impacto à beira-mar, realizados sem adequado planejamento e avaliação de impactos, alguns inclusive *sustentados por estudos e pareceres omissos e/ou enganosos*, com processos aprovados em velocidade recorde;
2. a ***existência de diversos empreendimentos em andamento, impactando a orla do município***, aprovados *aproveitando-se de brechas e privilégios que vêm sendo criados pela legislação municipal*, ***em detrimento da devida revisão do Plano Diretor*** - relaciona diversos desses empreendimentos (Doc. 1, p. 2-8);

3. **inexistência de sistema de tratamento de esgoto no município**, o que é objeto da Ação Civil Pública nº 2003.72.01.002780-0 (proposta pelo MPF) e do Cumprimento de Sentença nº 5012631-37.2018.404.7201;
4. impacto relativo ao **sombreamento da praia no período vespertino**, pois os *municípios litorâneos têm permitido a construção de verdadeiras muralhas de concreto junto à praia, prejudicando o meio ambiente e o uso sadio das praias*, destacando que *o mero estabelecimento de medidas compensatórias não pode desconsiderar por completo o meio ambiente cultural, ou seja, o aspecto humano e social ou mesmo turístico do local*;
5. **impedimento**, dessa forma, **ao livre e franco acesso às praias e ao mar**, que deve englobar a noção de sua plena fruição, como bens de uso comum do povo;
6. necessidade de respeito aos princípios da prevenção e precaução;
7. **inexistência de revisão do Plano Diretor do município, que deveria ter ocorrido em 2018**, mas com aprovação de leis nesse período que alteram substancialmente as regras que regulam o uso e a ocupação do solo e o zoneamento urbano, tudo com a finalidade de liberar empreendimentos - destacando, em especial: Lei Complementar Municipal nº 240/2018 (que institui a outorga onerosa visando o aumento do potencial construtivo) e Lei Complementar n. 232/2017 (que altera a Lei de Zoneamento Urbano - Lei Complementar 63/2008 -, aumentando para 18 o número de pavimentos permitidos e dá outras providências);
8. **contratação da FURB para elaboração do Plano Diretor de Barra Velha**, contudo, sem qualquer atualização sobre o andamento desses trabalhos. Informa que a FURB teria apontado irregularidades/ilegalidades na formação, composição e funcionamento do COMCIDADE (Conselho Municipal da Cidade de Barra Velha), por exemplo, o **ingresso do Sinduscon** (Sindicato da Indústria da Construção Civil e de Artefatos de Cimento Armado do Vale do Itapocu) **na vaga do membro representante dos trabalhadores**.

Ao final, conclui (Doc. 1, p. 12):

Por estes motivos, recorre-se ao Ministério Público Federal para evitar a instalação de empreendimentos na Orla sem que sejam minimamente respeitadas as terras da União; sem que sejam protegidas as áreas de preservação permanente; sem a devida revisão do Plano Diretor e legislação correlata; sem que exista rede coletora de esgotos no local; sem a previsão dos impactos na mobilidade causados pelo adensamento populacional na região, e, em especial, sem que haja a devida consideração, quando da análise dos empreendimentos, da questão do sombreamento que a obra possa causar na praia e restinga, de forma a impedir que se retire da população e dos turistas o direito à fruição do sol na praia, sob pena de, por exemplo, em futuro breve, o nome da Praia do Sol ser alterado para “Praia da Sombra”.

Em despacho de Doc. 06, foram inicialmente solicitadas as seguintes informações e documentos ao Município de Barra Velha:

- a) cópia integral de todos procedimentos, estudos, audiências públicas e demais documentos relacionados à revisão do plano diretor do município ou alterações nas leis de zoneamento, nos últimos 10 anos, em especial estudos que tenham analisado o efeito da verticalização no sombreamento das praias - construção de prédios com muitos andares próximos à orla do município;
- b) cópia de todos os pedidos de emissão de alvará de construção, atualmente em análise pelo município, de prédios comerciais e/ou residenciais/condomínios verticais/edifícios de apartamentos e congêneres na orla do município, em imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, informando em cada caso o número de pavimentos, o número total de unidades residenciais e comerciais e a área total construída;
- c) cópia de todos alvarás de construção de prédios residenciais e/ou comerciais/condomínios verticais/edifícios de apartamentos e congêneres na orla do município, em imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos expedidos nos últimos 5 anos, informando em cada caso o número de pavimentos, o número total de unidades residenciais e comerciais e a área total construída, bem como se foi solicitado estudo de impacto de vizinhança, licença ambiental e autorização da SPU;
- d) cópia integral de todas as leis (e seus anexos), dos últimos 10 anos, que tenham elevado a cota (número de pavimentos) para construção de prédios no município, inclusive por meio de outorga onerosa.

Em Doc. 11, foi juntada a Lei Complementar nº 68/2008, que dispõe sobre o Código de Obras do município de Barra Velha e dá outras providências"; em Doc. 11.1, a **Lei Complementar nº 327/2024** (que altera a Lei de Zoneamento Urbano - Lei Complementar 63/2008 -, **aumentando para 18 o número de pavimentos permitidos** e dá outras providências); e em Doc. 12, reportagem intitulada “*Morador denuncia que ‘PEC das Praias’ já tá ‘valendo’ em Barra Velha: Mudança no Código de Obras abriria brecha pra construções sobre áreas de marinha*”. [grifei]

A partir de reunião realizada em 14/08/2024 com peritos do MPF, o Setor Pericial elaborou o Relatório Técnico Nº 219/2024-ANPMA/CNP (Doc. 14), ensejando solicitação, ao

município de Barra Velha, de todos os documentos elencados naquele relatório, conforme despacho de Doc. 15:

- Que informe o estágio atual do processo de revisão do **plano diretor** de Barra Velha, as etapas previstas e cronograma;
- Acerca do processo de elaboração do **plano de mobilidade urbana**, previsto no art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (com prazo até 12/04/2025 para sua aprovação), que indique o estágio atual de desenvolvimento, as etapas previstas e cronograma;
- Que informe quais dos empreendimentos relacionados no documento 6 do Inquérito Civil² foram submetidos à exigência de elaboração do **Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**;
- Que informe da existência de **estudos de sombreamento** para subsidiar as alterações dos parâmetros urbanísticos das edificações situadas nas proximidades da orla, especialmente em relação à definição do gabarito e alturas máximas de tais edificações;
- Que informe se o Município dispõe de **mapeamento contendo as áreas suscetíveis** à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade);
- Que informe sobre o funcionamento e composição do **Conselho Municipal da Cidade**, bem como a demonstração de sua participação nas alterações dos parâmetros urbanísticos adotados pelo Município (por meio de atas, pareceres etc.);
- Que demonstre de que forma é garantido o **processo participativo de alteração do Plano Diretor** vigente, inclusive quanto à definição do gabarito e alturas máximas de tais edificações;
- Quanto ao **Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)**, que informe se houve revisão do planejamento estabelecido para os serviços e infraestruturas de saneamento (água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos) em face das recentes alterações legislativas que resultaram em mudanças nas regras de uso e ocupação do solo, especialmente aquelas que proporcionaram o aumento na densidade populacional de algumas áreas.

Nesse mesmo despacho, determinou-se também a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para que se manifestasse sobre a alteração na Lei Complementar 68/2008 do Município de Barra Velha/SC promovida pela Lei Complementar 327/2024, informando, especialmente, *se há interesse da União em relação a todos terrenos de marinha e acrescidos localizados naquele município*; e também para que esclarecesse sobre a

necessidade (ou não) de prévia autorização da SPU para a realização de qualquer nova construção em terrenos de marinha e acrescidos localizados no município de Barra Velha/SC, em especial no caso de construções de condomínios verticais, com dezenas de pavimentos.

Em resposta (Doc. 20), a SPU informou que **“tem interesse em todos os imóveis que façam parte do Patrimônio da União**, uma vez que qualquer intervenção sem autorização em imóveis da União, configura infração administrativa, nos termos do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87”.

Em despacho de Doc. 29, registrou-se que **“mostra-se usual, infelizmente, o não atendimento, por parte do Município de Barra Velha, às requisições do Ministério Público Federal”**, determinando-se a expedição de novo ofício, entregue em mãos do Exmo. Prefeito Municipal (Doc. 37), requisitando as informações anteriormente solicitadas (Docs. 16, 21 e 23), bem como para que:

- 1) indique todas as obras de condomínios verticais de apartamentos autorizados na orla de Barra Velha e que estejam localizados, total ou parcialmente, em terrenos de marinha, indicando o número do processo administrativo em que foi expedida licença ou alvará para construção, ou documento equivalente, bem como indicando, em cada um desses casos, o número total de pavimentos e se os respectivos terrenos estão regularmente inscritos em ocupação junto à SPU;
- 2) informe, encaminhando mapa ou croqui com a perfeita delimitação das respectivas áreas, quais regiões da orla de Barra Velha, em que localizados terrenos de marinha e acrescidos, são atendidas por sistema de tratamento de esgoto (rede coletora e estação de tratamento de esgoto em operação) e quais não são, indicando quais das obras informadas no item anterior estão localizadas em áreas não atendidas por sistema de tratamento de esgoto.

Solicitou-se, ainda, que a **SPU** informasse quais regiões da orla do município de Barra Velha estão localizadas em terrenos de marinha e acrescidos, encaminhando mapa com a perfeita delimitação das respectivas áreas e esclarecendo ainda se a União tem interesse em relação a todos esses imóveis. **A resposta foi juntada em Doc. 54**, na qual a SPU, em suma, reiterou seu posicionamento anterior (Doc. 20), no qual afirmou que obras em terrenos regularmente inscritos em ocupação não necessitariam de autorização prévia da SPU, **desde que respeitada a legislação**, acrescentando que *“a questão de construções de condomínios verticais, o gabarito máximo nos primeiros quarteirões, independente [sic] de estar em terreno de marinha. A construção é permitida pela legislação municipal e podem [sic] acarretar o sombreamento da orla e restinga, isso deveria ser considerado, assim com a tipologia de construção existente no entorno, quando da elaboração do Plano Diretor”*. O mapa

com a delimitação dos terrenos de marinha na orla no Município de Barra Velha foi juntado à Nota Técnica encaminhada (Doc. 54, p. 7).

Também foi solicitado que a **Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)** encaminhasse todos os estudos e outros documentos que tenha elaborado, emitido ou enviado, relativos à revisão do Plano Diretor do Município de Barra Velha, ou relacionados ao processo de verticalização da orla daquele município (construção de condomínios verticais com dezenas de pavimentos), em especial os efeitos de sombreamento na praia gerado por essas obras e outros impactos ao meio ambiente, à mobilidade urbana e às condições sanitárias do município, entre outras. **Resposta** juntada em **Doc. 40**, na qual a FURB encaminhou documentos sobre a **revisão do Plano Diretor**, detalhando o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Prefeitura, que incluíam atrasos no compartilhamento de dados, omissões, irregularidades no Conselho da Cidade (COMCIDADE) e a suspensão unilateral do contrato pelo município em novembro de 2022, sem prévio aviso, justificativa legal ou negociação.

Todos os aspectos técnicos desses estudos e documentos encaminhados pela FURB foram objeto de análise do corpo pericial do MPF, conforme adiante descrito. Contudo, em relação às **informações e documentos encaminhados pela FURB**, cabe destacar desde já alguns aspectos. Nessa linha, a universidade relata diversos problemas, atrasos e omissões por parte do município de Barra Velha, que resultaram em impossibilidade de execução e atrasos no cronograma (Doc. 40, p. 2-). Dentre eles, destacam-se os seguintes tópicos.

- “1.5- Pelo Decreto Municipal 1.659 de 22 de fevereiro de 20226 **foi nomeado o COMCIDADE em desconformidade com a publicidade da Conferência e composição prevista no Decreto nº 1.642/22**” (Doc. 40, p. 4).

O “*Parecer Jurídico Barra Velha - COMCIDADE*” emitido pela FURB (Anexo 2.1) aponta todas as irregularidades envolvendo o processo de instalação do COMCIDADE naquele município, destacando-se a deliberação, quando da eleição de seus integrantes, de redução do número de membros, que, segundo o Decreto nº 1.642/22, deve ter 10 deles indicados pelo Poder Público e outros 10 representantes da Sociedade Civil. Contudo, segundo o Decreto 1.659/22, foram nomeados somente 7 membros de cada segmento. O parecer também aponta várias irregularidades quanto à publicidade de diversos atos praticados e quanto à realização

da Conferência da Cidade. A composição do COMCIDADE teria sido formalmente regularizada somente em 23/11/23.

- “1.7 **Nenhuma reunião convocada pelo MUNICÍPIO para participarmos em reuniões com o COMCIDADE**” (Doc. 40, p. 5).
- “3.2 **Ocorre que a equipe técnica tomou conhecimento da existência da Lei nº 69/2008 [Plano Diretor do município] posteriormente ao contrato firmado sendo que esta lei não estava no escopo para ser alterada / revisada pela equipe contratada, pois o Contratante não informou sobre a existência da mesma e nem que esta lei tinha a obrigatoriedade de ser também revisada**” (Doc. 40, p. 9).

A FURB informa que cientificou o município a respeito da necessidade de revisão do Plano Diretor, “*para que todo o arcabouço legal municipal fosse revisado*”, **mas “esta orientação não foi aceita pelo Contratante na pessoa do Secretário de Planejamento Elvis Fuchter”**.

- “3.5- **Produtos principais entregues - Enviadas as propostas de revisão legislativa sempre por meio de mensagem de e-mail. (...) Retorno COMCIDADE após envio das propostas de revisão legislativa: - Na data de 07/06/2022 a equipe NEUR recebeu e-mail com algumas contribuições para o Código de Obras, assinado por 6 pessoas**” (Doc. 40, p. 10-11).

Abaixo são reproduzidas as mensagens trocadas por e-mail entre a equipe da FURB e o Engenheiro Civil Filipe Augusto Zanichelli de Oliveira - que aparece no Decreto nº 1.659/2022 como suplente do COMCIDADE, representando a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL):



NEUR FURB <neurfurb@gmail.com>

Análise 2 Propostas Barra Velha I CDL AAET ACCA OAB

4 mensagens

Eng. Filipe Oliveira <engenheiro@barravelha.net>
Para: NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>

7 de junho de 2022 às 17:18

Boa tarde!

Ontem fizemos uma reunião em conjunto entre as entidades civis para tratar do Código de Obras:

Estiveram presentes:

- Guga Meneguetti AAET / Núcleo Imobiliário CDL
- Adam Mayerle AAET
- Richele Mayerle ACCA / Núcleo Imobiliário CDL
- Rodrigo Duarte OAB
- Sr. Valério SANTER
- Filipe Oliveira CDL

Foi possível discutir item a item do Código de Obras, das 18h às 22h.

Segue o arquivo com o registro das sugestões / questionamentos.

Os outros códigos (parcelamento e meio ambiente) ficaram pra uma próxima oportunidade.

Observamos que o formatação da legislação apresentada está travando ainda mais os construtores e tirando a liberdade dos projetistas.

Corremos sério risco de passar por situação similar a que Balneário Piçarras está passando, tendo que revisar novamente os regramentos com menos de 1 ano de validade da legislação.

Outro ponto que foi consenso ontem, é que é completamente impossível de discutir os parâmetros de gabaritos, número de vagas, número de unidades por terreno, frente mínima, etc, sem ter a proposta de zoneamento. Dessa forma, esses itens não foram tratados ontem. Focamos apenas no Código de Obras apresentado pela FURB.

Próxima segunda fazemos a próxima reunião em conjunto sobre a LEI DE PARCELAMENTO.

Atenciosamente,

Filipe Augusto Zanichelli de Oliveira

NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>
Para: "Eng. Filipe Oliveira" <engenheiro@barravelha.net>

10 de junho de 2022 às 10:07

Boa tarde Filipe,

Acusamos o recebimento do formulário e agradecemos o retorno.

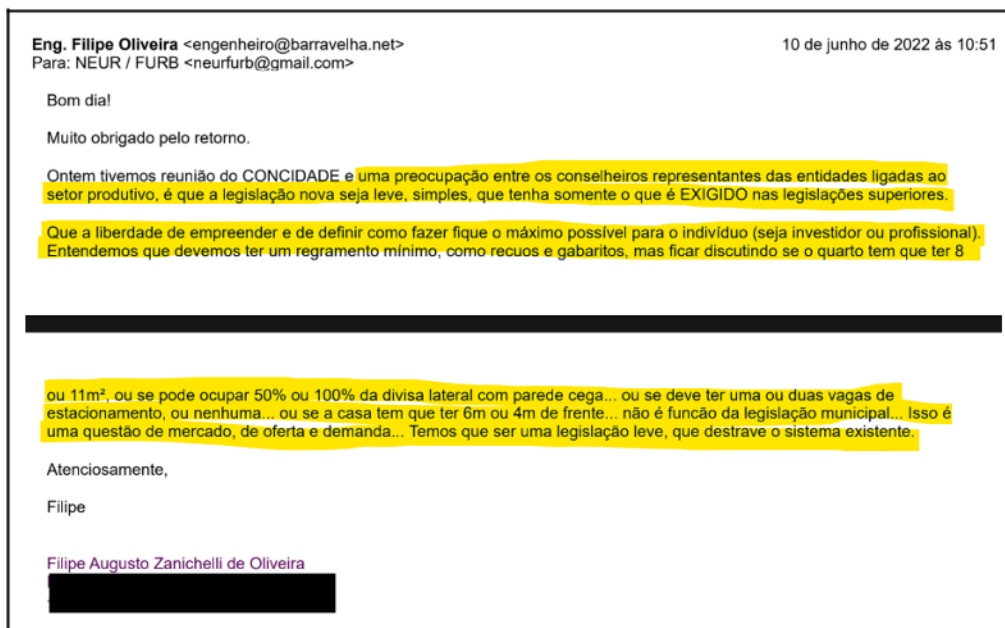
Lembramos que essas propostas de atualização de leis encaminhadas são preliminares, e a Lei de Zoneamento realmente não estava junto, visto que esta está em processo de proposições acompanhando o andamento das diretrizes realizadas para o MasterPlan do município e já respondido para você no dia 20/05 (quando você já tinha feito esse questionamento sobre a lei de Diretrizes e etc. Seguem os anexos.) **Entendemos que não há como definir questões como gabaritos e índices urbanísticos de forma isolada,** então ao serem realizadas as proposições no zoneamento, teremos que revisitar as demais leis para adequações nestes assuntos.

Para conhecimento, as leis que estão em processo de atualização passam inicialmente por adequações técnicas, amparadas por referenciais urbanísticos e construtivos, se adequando às normas e legislações relacionadas, ao tempo em que o corpo jurídico da equipe avalia as demais questões.

Logo que as demais propostas estiverem consolidadas, retornaremos o contato.

Att,
Equipe NEUR.

Filipe
Lembrando que já te respondemos sobre essa questão no e-mail anterior com data de



Essas mensagens evidenciam de forma muito clara **quem efetivamente estava participando das discussões sobre as propostas** de revisão legislativa do Código de Obras, Lei de Parcelamento e Código de Meio Ambiente: **exclusivamente “os conselheiros representantes das entidades ligadas ao setor produtivo”** - CDL, Núcleo Imobiliário CDL, AAET (Associação dos Arquitetos, Agrônomos, Engenheiros e Técnicos) e [Sr. Valério] SANTER² -, conforme consta claramente no início da mensagem acima reproduzida. Cabe registrar que, na relação de conselheiros do COMCIDADE, conforme Decreto nº 1.659/2022, **não consta nenhuma pessoa de nome “Valério”**.

Importante mencionar, ainda, que a FURB deixa muito claro que **não houve “respostas institucionais sobre reuniões de finalização por parte do COMCIDADE”** (Doc. 40, p. 11) e que **“O MUNICÍPIO FOI QUESTIONADO SOBRE A REGULARIDADE DO COMCIDADE em diversas vezes conforme comprovantes”** (Doc. 40, p. 11).

- “3.6 O contratante, por meio do COMCIDADE e seu presidente (indicado pelo Prefeito municipal) não solicitou reuniões e/ou cancelou reuniões para cumprimento da primeira parte do cronograma” (Doc. 40, p. 11).

² Possivelmente SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.372.958/0001-88, que tem como principal CNAE: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (4120400).

- “3.7 Impossibilidade de conclusão das atividades no prazo avençado no Aditivo Contratual sem ônus para o erário público (Contratante)” (Doc. 40, p. 12).
- Com omissão do COMCIDADE- Barra Velha para discussão prévia das propostas por meio de reuniões do respectivo Conselho com a equipe Contratada, **a entrega das propostas com textos finalizados foi realizada à Equipe de Apoio e prefeito municipal** - mediante a ENTREGA FORMAL Foi entregue ao Sr. Douglas - Prefeito Municipal a versão impressa dos volumes neste dia de reunião presencial (ver comprovantes no final da tabela) e nesta data de 04/10/2022- a equipe NEUR novamente solicitou, resposta do município quanto as [sic] reuniões com o COMCIDADE para discussão e alterações das [propostas]” (Doc. 40, p. 12).

A FURB informa que, em 04/11/2022, realizou “reunião presencial com o Prefeito municipal em exercício, sr. Secretário municipal de Planejamento Elvis Füchter e equipe de técnicos do Contratante”, comunicando a negativa de avaliação das propostas, tendo sido deliberado que **o COMCIDADE seria convocado pelo Prefeito Municipal para uma reunião em 17/11/2022** e que “**o contratante [município] publicaria ato normativo para publicar as propostas legislativas para Consulta Pública**” e também convocaria “**Audiência Pública com Poder Deliberativo para votação das propostas legislativas**” (Doc. 40, p. 13).

Em 17/11/2022, é publicado o Decreto nº 1.773/2022, que “dispunha sobre **convocação e regulamentação de Consulta Pública e Audiência Pública Final de propostas legislativas** de iniciativa do executivo referentes ao processo de revisão da legislação que integra o **Plano Diretor** pelas Leis Complementares nº 63/2008- **Zoneamento**; nº 66/2008 - **Parcelamento do Solo Urbano**, nº 64/2008- **Código Municipal de Meio Ambiente** - LC nº 68/2008 - **Código de Lei de Obras**”. O município “foi [novamente] alertado sobre a ilegalidade do COMCIDADE. Contudo manteve a posição de sua instituição e composição legal” (Doc. 40, p. 13-15).

- “3.6- **Suspensão Unilateral do Contrato pelo Contratante sem direito de defesa**” (Doc. 40, p. 15).

Em 22/11/2022, no dia anterior à finalização do prazo da audiência pública prevista no Decreto nº 1.773/2022, **o município comunicou a FURB - “sem prévia justificativa**

legal e sem qualquer negociação” - a suspensão unilateral do Contrato 075/2021 por 90 dias, alegadamente para “atender interesse público”. Em virtude disso, “a Consulta Pública, já em fase de finalização (...) não foi concluída”³. a FURB informa que “até a presente data não houve resposta formal sobre o direito de defesa à suspensão unilateral, esclarecimentos sobre o interesse público alegado para suspensão unilateral e nem a convocação ao retorno aos trabalhos, considerando que a Contratada está impossibilitada material e juridicamente de dar continuidade” (Doc. 40, p. 15-16).

Tem-se, portanto, que o município, sem qualquer justificativa, decide desconsiderar todo o trabalho técnico que estava sendo desenvolvido pela contratada FURB, que resultaria em propostas de alteração da legislação relativa ao Plano Diretor, Zoneamento, Parcelamento do Solo Urbano e Código Municipal de Meio Ambiente. Os motivos para isso parecem ser o descontentamento, por parte do “setor produtivo”, acerca das referidas propostas, em princípio, de caráter técnico.

Todos os “produtos” elaborados pela FURB foram disponibilizados nos documentos encaminhados por aquela instituição ao MPF.

Em Doc. 67, a FURB encaminhou novos documentos, atendendo à solicitação do MPF. Desses documentos, destacam-se os e-mails abaixo reproduzidos:

³ O Decreto nº 1921/2023 posteriormente alterou as datas da Consulta Pública e da Audiência Pública Consultiva. Assim, em 16/10/2023, finalmente a proposta da FURB foi entregue e apresentada em audiência pública na Câmara de Vereadores de Barra Velha.



NEUR FURB <neurfurb@gmail.com>

EIV e necessidade de Audiência Pública

NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>

9 de agosto de 2022 às 13:17

Para: juridico@barravelha.sc.gov.br, procuradoria@barravelha.sc.gov.br, sheila47393@oab-sc.org.br, saneamento@barravelha.sc.gov.br, Osmar@barravelha.sc.gov.br, planodiretorbarravelha@gmail.com, seplan@barravelha.sc.gov.br, analisesseplan@barravelha.sc.gov.br, Gilson da Silva <gilson@furb.br>, katiarscherer@gmail.com, katia@furb.br

Prezado Senhor Elvis e equipe Técnica de apoio

Assunto: Contrato Administrativo nº PMBV: nº 075/2021. Dispensa de Licitação nº 015/2021- Cumprimento de Obrigação- Cláusula 9- item 9.2 e Proposta Técnica

Na última reunião com a equipe técnica de Barra Velha datada de 02/08/22, cuja pauta se constituiu na apresentação e discussão das propostas referentes a LC municipal nº 63/2008 datada de 02/08/2022 nos foi INDAGADO sobre os efeitos jurídicos da publicização dos atos e processos administrativos/legislativos.

AUDIÊNCIA PÚBLICA e CONSULTA PÚBLICA se prestam para fins de publicidade e garantir participação social, mas não possuem os mesmos efeitos administrativos e legais, dependendo do escopo a que se prestam. A AUDIÊNCIA PÚBLICA é um debate entre a sociedade e o órgão responsável por sua realização, ou seja, é uma sessão de discussão, aberta aos cidadãos reunidos, a qual é promovida pelo Poder Público em todos os níveis governamentais, podendo ocorrer em qualquer dos poderes constituídos. Aqui se estabelece o contraditório (debate participativo entre as partes interessadas). As pessoas podem se manifestar individualmente ou através de associações, onde o respectivo direito de participação pode ser exercido pela emissão de opiniões sobre planos e projetos de lei apresentados pelo Poder Público;

Já a CONSULTA PÚBLICA, embora muito parecida com o conceito anterior trata-se de um procedimento de divulgação e publicação de esclarecimentos acerca de minutas de atos normativos (uma espécie de rascunho do ato que se quer aprovar), com abertura de prazo não inferior a dez (10) dias para que todos os interessados, que poder ser pessoas físicas ou jurídica, possam se emitir suas opiniões, por escrito, através do envio de críticas ou sugestões. Além disso, os interessados (qualquer um) podem solicitar informações ou esclarecer dúvidas sobre o que lhes foram apresentados. A DIFERENÇA fundamental está no fato de que na Consulta Pública não há debates orais, tal como ocorre na Audiência Pública. No caso do Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV os debates são imprescindíveis porque não se trata só de dar publicidade ao ato para esclarecimentos, mas também de se estabelecer obrigatoriamente os debates relativos aos impactos do empreendimento com a VIZINHANÇA (A vizinhança precisa ser não só consultada, mas também ouvida em audiência pública).

Em termos de qualidade do ato a AUDIÊNCIA PÚBLICA sempre dispensa a CONSULTA PÚBLICA, mas a CONSULTA PÚBLICA possui caráter precário e não dispensa a audiência pública. A consulta pública usualmente é realizada online, mas a audiência pública obrigatoriamente precisa ser realizada no formato presencial, admitindo-se a realização na forma híbrida (presencial e online simultaneamente).

Não pautamos nosso parecer no fato de esse ou aquele município tem utilizado CONSULTA PÚBLICA no EIV, mas no de que o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 e a jurisprudência são suficientemente esclarecedores nesse sentido e interpretação diversa constitui-se de ilegalidade no processo do EIV, salvo melhor juízo.

Att
Carla Cintia Back (coordenadora) e
Equipe NEUR



NEUR FURB <neurfurb@gmail.com>

Informações sobre pedidos concedidos de Outorga Onerosa do Direito de Construir

NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>

9 de agosto de 2022 às 13:26

Para: juridico@barravelha.sc.gov.br, procuradoria@barravelha.sc.gov.br, sheila47393@oab-sc.org.br, saneamento@barravelha.sc.gov.br, Osmar@barravelha.sc.gov.br, planodiretorbarravelha@gmail.com, seplan@barravelha.sc.gov.br, analisesseplan@barravelha.sc.gov.br, katianscherer@gmail.com, katis@furb.br

Prezado Senhor Elvis e equipe Técnica de apoio

Assunto: Contrato Administrativo nº PMBV: nº 075/2021. Dispensa de Licitação nº 015/2021- Cumprimento de Obrigação- Cláusula 9- item 9.2 e Proposta Técnica

Na última reunião com a equipe técnica de Barra Velha datada de 02/08/22, cuja pauta se constituiu na apresentação e discussão das propostas referentes a LC municipal nº 63/2008 datada de 02/08/2022 nos foi informado e entregue pelo sr. Elvis, secretário do Desenvolvimento Urbano a lista de casos de pedidos de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR no município entre o período setembro de 2020 e agosto de 2022.

Observamos e nos surpreendemos com o número elevado, ou seja, o número de 50 casos de pedidos de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR sendo que a maioria absoluta dos pedidos coincide com período do início do desenvolvimento da Revisão do Plano Diretor, ou seja no corrente ano.

Assim, para regular o desenvolvimento dos trabalhos da equipe contratada – FURB/NEUR, visto que, estamos justamente definindo as propostas de alterações da LC MUNICIPAL Nº 63/2008 no que se refere aos índices urbanísticos e ao uso de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- A) Como estão sendo autorizados a tramitação de tantos processos de pedidos de OODC justamente no período de revisão da legislação do Plano Diretor sobre zoneamento, uso e ocupação do solo?
- B) Em relação à lista mostrando a quantidade de consultas de viabilidade de construção com outorga onerosa solicitamos informar se no ato da consulta já se exige a apresentação do projeto preliminar definindo a área construída total do empreendimento (montante com e sem outorga) ou se a consulta apenas garante um montante de área via outorga mesmo sem apresentação de projeto.
- C) Informar nos casos protocolados os índices utilizados como: áreas construídas sem outorga, com Outorga Onerosa do Direito de Construir, número de pavimentos utilizados total, taxa de ocupação do embasamento e número de pavimentos do embasamento e etc.
- D) Estas informações são urgentes, visto que estamos justamente definindo as propostas de alterações da LC municipal nº 63/2008 no que se refere aos índices urbanísticos e ao uso de OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR- OODC.

Aguardamos esses dados com mais brevidade possível.

Att. Carla Cintia Back (Coordenadora) e

Equipe NEUR/FURB

As evidências acima já revelam - e isso será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes - que todo o processo de revisão do Plano Diretor e demais legislações em curso no município de Barra Velha era apenas *pro forma*, visando aparentar o cumprimento das determinações constitucionais e da legislação federal⁴ que regem a matéria, haja vista que, enquanto esse processo ocorria, 50 pedidos de outorga onerosa do direito de construir tramitavam na Prefeitura. Ao final, quando os produtos entregues pela FURB ao município parecem ter desagradado o “setor produtivo”, todo o trabalho realizado foi simplesmente ignorado pelo município, desconsiderando inclusive os recursos públicos empregados na contratação daquela instituição.

Ademais, também parece evidente a preocupação, ou mesmo a resistência do município, em promover audiências públicas para escuta da população - nem mesmo a

⁴ Em especial, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

vizinhança desses empreendimentos - acerca de projetos e matérias que impactam diretamente sua vida, seu dia a dia e seu futuro.

A resposta do município de Barra Velha finalmente foi juntada em **Doc. 41**, justificando o (enorme!) atraso em atender às requisições do MPF por “*circunstâncias administrativas internas de caráter excepcional*” e encaminhando documentos e informações acerca do que foi solicitado. Todas essas informações e documentos também foram objeto de análise pelo Setor Pericial do MPF, que será detalhadamente descrita em tópicos abaixo.

Em despacho de Doc. 44 determinou-se a **realização de diligência externa no solstício de inverno** - período de menor incidência solar -, dia 21 de junho (ou dias próximos, anteriores ou posteriores), a fim de captar imagens de toda a orla de Barra Velha, durante todo o período da tarde, em diferentes horários, para registrar o **efeito do sombreamento dos edifícios já existentes na faixa praial**. Também foi solicitada **análise pericial da documentação enviada pelo Município de Barra Velha**.

Posteriormente, em despacho de Doc. 55, determinou-se, entre outras, (i) a juntada aos autos dos documentos constantes dos links encaminhados pela FURB e pelo município de Barra Velha; (ii) juntada dos autos de cópia integral atualizada da **Ação Civil Pública** n. 5004424-02.2024.8.24.0006 - **proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Barra Velha**, na qual busca a condenação do município em obrigação de fazer consistente em elaborar novo Plano Diretor (revisão decenal), pleiteando liminarmente a proibição de autorizar ou realizar parcelamento e edificação do solo -, na qual foi recentemente deferida medida liminar determinando “**a suspensão da eficácia das licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais já concedidas para empreendimentos situados na orla marítima/faixa litorânea**”; (iii) solicitação de documentos e informações adicionais à FURB e ao Município de Barra Velha; (iv) o agendamento de oitivas e a expedição de ofício à CASAN, solicitando cronograma atualizado da efetiva implementação do sistema de tratamento de esgoto em todo o Município de Barra Velha.

Resposta da CASAN em Doc. 80, informando que “o *empreendimento atualmente contratado corresponde ao SES Barra Velha – Itajuba*”, com previsão de recebimento da obra em 2029.

Não houve resposta do município de Barra Velha aos últimos questionamentos antes do ajuizamento da presente ação.

Em Doc. 66 foi juntada reportagem, datada de 4 de agosto deste ano, com título: ***“Após mais de dois meses, Prefeitura responde ao Ofício nº 017/2026 da AMBT e reconhece não possuir estrutura técnica para promover mudanças no sistema viário do Bairro Tabuleiro”***.

O **Laudo Técnico nº 686/2026 - ANPMA/CNP**, elaborado pelo setor pericial do Ministério Público Federal, foi juntado em **Doc. 69**. Esse documento destaca (i) a existência de dezenas de condomínios verticais autorizados pelo Município situados total ou parcialmente em terrenos de marinha, muitos deles com 20 ou mais pavimentos; (ii) aponta que o município ainda não dispõe de infraestrutura pública de esgotamento sanitário e discorre sobre diversos problemas envolvendo a infraestrutura de saneamento básico de Barra Velha; (iii) demonstra que parcela significativa do território do município abrange áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações e aponta os gravíssimos problemas enfrentados com erosão costeira; (iv) apresenta as inúmeras irregularidades em todo o processo de alteração/revisão da legislação urbanística e ambiental conduzida pelo município; (v) demonstra os efeitos de sombreamento na praia e na vegetação de restinga decorrente dessa verticalização das construções na orla marítima do município.

Todos esses aspectos serão melhor detalhados em tópico abaixo (IV - *DO DIREITO*). Contudo, importante reproduzir desde já a conclusão do referido laudo (Doc. 69, p. 30-35):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o avanço do processo de verticalização e o consequente adensamento populacional na orla marítima do Município de Barra Velha suscitam severas preocupações quanto à sustentabilidade socioambiental e à capacidade de suporte da infraestrutura urbana local.

Dos impactos decorrentes da verticalização e do adensamento

- **Sombreamento da orla e qualidade urbana:** O Plano Diretor atual não contempla qualquer medida ou parâmetro de avaliação dos impactos decorrentes do sombreamento sobre a faixa de praia, autorizando a adoção de gabaritos elevados na orla municipal. Ademais, a legislação de 2018 autorizou a majoração do gabarito de 18 para 30 pavimentos mediante a aplicação do instrumento da outorga onerosa em determinadas zonas, favorecendo a verticalização excessiva, sobretudo nas regiões mais valorizadas, como a

beira-mar. Essa ocupação descontrolada projeta sombras que impactam a vegetação fixadora de restinga e restringem o uso recreativo e turístico da praia, além de degradar o microclima urbano ao comprometer a ventilação natural e a insolação das vias e habitações.

• **Incompatibilidade com a infraestrutura:** Não restou demonstrada a compatibilidade entre o acréscimo populacional gerado pela ampliação do potencial construtivo e a capacidade de suporte dos sistemas urbanos. Evidencia-se uma flagrante desconexão espacial e operacional entre as frentes de verticalização e os investimentos em saneamento:

- As áreas que concentram a maior pressão do mercado imobiliário e a proliferação de novas edificações verticais — especialmente os bairros Tabuleiro e Centro — não são contempladas pela Fase I das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) atualmente promovidas pela CASAN (focadas no bairro Itajuba - SES Barra Velha Itajuba), tampouco estão abrangidas na Fase II (ainda em fase de projeto).
- Dessa forma, os locais de maior adensamento populacional continuam dependendo de soluções individuais e precárias, enquanto a infraestrutura existente de drenagem pluvial e o sistema viário já apresentam sobrecarga e deficiências crônicas, as quais se agravam criticamente durante a temporada de verão com o afluxo da população flutuante.

• **Riscos ambientais e vulnerabilidade:** Ausentam-se estudos técnicos robustos que comprovem a devida preocupação com os riscos de erosão costeira e inundações, de forma a garantir que a nova dinâmica de ocupação urbana não potencialize desastres socioambientais na linha de costa.

Das inconformidades no processo de revisão do Plano Diretor

A compatibilização entre o adensamento da orla e sua capacidade de suporte exige um planejamento urbano integrado e contínuo, o qual vem sendo negligenciado pelo Município de Barra Velha ao longo dos últimos anos:

• **Inobservância das orientações técnicas para instituição do Conselho Municipal da Cidade:** Durante o período de elaboração das propostas pela FURB/NUER, a Administração Municipal descumpriu as orientações indicadas pela contratada para a instituição, eleição e composição do COMCIDADE. Tal conduta ensejou a publicação de atos normativos eivados de irregularidades, comprometendo a conformidade jurídica na instalação do órgão colegiado.

• **Ausência de articulação interinstitucional:** Constatou-se a falta de integração e articulação institucional entre o órgão municipal de planejamento, o COMCIDADE e a equipe da FURB/NUER. O Município não promoveu a inclusão nem solicitou a participação dos técnicos da contratada nas reuniões do Conselho durante a execução do contrato, inviabilizando o acompanhamento conjunto e o debate prévio dos trabalhos desenvolvidos.

• **Desconsideração não fundamentada de recomendações técnicas da FURB/NUER:** O Poder Executivo rejeitou recomendações estruturantes formuladas pela FURB/NUER, destacando-se a não aceitação da revisão da Lei Municipal nº 69-2008 (que disciplina as diretrizes do Plano Diretor Físico

Territorial Urbano). Essa recusa compromete a harmonia entre a norma geral urbanística e as legislações específicas propostas.

- **Fragilidade na legitimidade dos atos praticados pelo COMCIDADE em 2023:** As deliberações e aprovações ocorridas no exercício de 2023 — tomadas como consolidadas na retomada dos trabalhos em 2025 — revestem-se de nulidade ou eficácia questionável, em virtude das irregularidades formais verificadas na composição inicial do Conselho.

- **Substituição da proposta da FURB/NUER por propostas do Executivo sem fundamentação e sem participação popular:** Verificou-se o afastamento dos estudos elaborados pela FURB/NUER para o acolhimento de proposições desenvolvidas pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN) — a exemplo da expansão do perímetro urbano e da alteração de zoneamentos e limites de gabarito na orla marítima. Tais medidas foram adotadas sem a demonstração dos estudos e da fundamentação técnica indispensáveis, bem como sem a realização do prévio e obrigatório debate público com a sociedade civil.

- **Ausência de metodologia integrada e risco de incoerência normativa:** A análise da proposta da FURB/NUER pelo COMCIDADE carece de uma metodologia de planejamento estruturada e sistêmica — premissa básica do desenvolvimento urbano —, restringindo-se a revisões pontuais desprovidas de fundamentação técnica e acatando sugestões não debatidas do órgão municipal de planejamento. Essa condução fragmentada gera o risco iminente de aprovação de um texto legal desconexo e ineficaz para a ordenação e o controle do uso do solo.

- **Descontinuidade da representação do COMCIDADE:** O mandato dos conselheiros do COMCIDADE (nomeados pelo Decreto nº 2.213/2025) expirou em 14 de fevereiro de 2026. O material consolidado entregue pelo Conselho em dezembro de 2025 não teve andamento formal comprovado, e a atual fase do processo — sob condução exclusiva do Executivo — ocorre sem a identificação dos responsáveis técnicos e sem a participação do conselho representativo.

- **Inobservância do dever de participação popular direta:** As alterações e inclusões de matérias promovidas pelo órgão de planejamento municipal foram inseridas e votadas no âmbito do Conselho sem a realização de debate público amplo com a sociedade civil. Além disso, o Município omitiu-se quanto às solicitações do COMCIDADE para a realização de audiências públicas oficiais e para a convocação da Conferência Municipal da Cidade.

- **Inobservância do dever de transparência e publicidade:** Em afronta ao art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), o Poder Executivo não disponibiliza minutas, estudos, pareceres, mapas e atos normativos em seu portal oficial. A indisponibilidade de tais documentos compromete o acesso público às informações produzidas, obstaculiza o controle social e viola abertamente o princípio da transparência na administração pública.

- **Paralisação de propostas consolidadas e inércia do Executivo Municipal:** O processo de planejamento urbano enfrenta grave descontinuidade administrativa e inércia do Poder Executivo. Embora a FURB tenha entregue uma proposta técnica em 2022 e o COMCIDADE tenha protocolado o material consolidado em 2025, o Município não dá o devido andamento legal ao processo. Essa postura perpetua a aplicação de parâmetros urbanísticos defasados da legislação vigente, gerando impactos severos ao meio ambiente

urbano e ao desenvolvimento ordenado da cidade — cenário agravado pelo fato de as revisões internas do Executivo ocorrerem sem transparência quanto às minutas em análise e sem clareza sobre o rito adotado.

Das propostas de revisão do Plano Diretor

- **Desconsideração da proposta técnica do cone de sombreamento:** A proposta original elaborada pela FURB/NEUR estabelecia o mecanismo do cone de sombreamento para o escalonamento progressivo de gabaritos na faixa de 500 metros da orla marítima — pautado em cenários de insolação no solstício de verão (ideal, com sol até 17 h; e tolerável, até 16 h, via outorga onerosa). A eliminação desse dispositivo pelo COMCIDADE desfaz a estratégia técnica concebida para mitigar o sombreamento das praias e disciplinar o adensamento na zona costeira.

- **Definição do Gabarito Máximo com fundamentação mercadológica e arrecadatória em detrimento da proteção ambiental na orla:** A exclusão das regras do cone de sombreamento na orla pelo COMCIDADE justificou-se explicitamente em razões de "expectativa de mercado", "crescimento imobiliário" e "arrecadação municipal". Essa motivação subordina a proteção da zona costeira e a preservação do meio ambiente urbano a interesses estritamente mercadológicos, sem amparo em estudos técnicos de impacto.

- **Fragilização da regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV:** A supressão dos artigos reguladores do EIV propostos pela FURB compromete o controle sobre o adensamento e a implantação de grandes empreendimentos, mostrando-se indispensável recompor ritos claros de análise técnica pelo órgão ambiental/urbanístico municipal, condicionados à emissão de parecer fundamentado e à realização de audiências públicas.

- **Aprovação de alteração de perímetro urbano sem projeto específico e sem participação popular:** A adequação do perímetro urbano aprovada pelo COMCIDADE (Resolução n° 01), nos moldes propostos pelo Município, desatendeu às exigências do art. 42-B da Lei Federal n° 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). A aprovação ocorreu sem o devido estudo/projeto técnico específico e sem a prévia submissão às etapas de debate e participação popular.

- **Descaracterização estrutural da minuta original por supressões sem fundamentação consistente:** A alteração do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Resolução n° 05 do COMCIDADE) promoveu a supressão de cerca de 40 % do texto normativo proposto pela FURB/NEUR (86 artigos), eliminando as zonas específicas da orla marítima, sob a justificativa de "simplificação do zoneamento", e o cone de sombreamento. Tais modificações removem a base ambiental e urbanística do estudo técnico original sem passar por nova validação da universidade contratada nem pelo devido controle social.

(...)

Em suma, verifica-se a omissão do Poder Público municipal em realizar uma revisão global do Plano Diretor fundamentada em estudos técnicos abrangentes e na efetiva participação popular. O processo de verticalização da orla, e consequente adensamento, sem a demonstração da capacidade de suporte da infraestrutura — agravada pelo fato de que as regiões sob maior pressão imobiliária (Tabuleiro e Centro) estão desprovidas das obras de esgotamento sanitário em execução —, sem a devida avaliação dos graves impactos do

sombreamento e do microclima, e sem a mensuração dos riscos ambientais, expõe a orla de Barra Velha à degradação irreversível de suas funções ambientais, urbanísticas e sociais.

*Por fim, cabe ressaltar que, embora a análise do presente documento, quanto aos impactos sobre a infraestrutura, tenha focado na adequação da infraestrutura de esgotamento sanitário, a incompatibilidade com o adensamento populacional decorrente da verticalização da orla — prevista na legislação urbanística vigente e reiterada na proposta consolidada pelo COMCIDADE — **também se verifica indícios de sobrecarga e deficiências crônicas em outros serviços urbanos, a exemplo do sistema viário, do escoamento de águas pluviais e do abastecimento de água potável.***

Foram juntados, em Doc. 73, o artigo publicado na Revista Brasileira de Meio Ambiente & Sustentabilidade (RBMA&S), em 17 de abril deste ano, com o título “*Erosão Costeira em Barra Velha (SC): análise dos registros de eventos extremos e implicações para a gestão de riscos e desastres*”, bem como a notícia veiculada a respeito desse artigo.

Em 25/08/2026, foi realizada **reunião com integrantes da equipe técnica da FURB** responsável pelos estudos urbanísticos do município de Barra Velha, visando obter esclarecimentos e informações adicionais acerca do trabalho realizado pela universidade e da condução desse processo por parte do município. A gravação dessa reunião e a respectiva transcrição realizada pela ferramenta de IA estão juntadas em **Doc. 82**.

Também foi realizada a **oitiva do Dr. Naum Alves de Santana**, em 26/08/2026, para esclarecimentos acerca da situação da mobilidade urbana no município de Barra Velha. Cabe esclarecer que o Dr. Naum participa do projeto do plano de mobilidade urbana do município como representante da Associação de Moradores dos Bairros Itajuba e São Cristóvão (**Doc. 83**).

As imagens e vídeos captados em diligência externa, realizada nos dias próximos ao solstício de inverno, a fim de avaliar os efeitos de sombreamento na orla de Barra Velha, no período da tarde, em diferentes horários, foram analisados pelo Setor Pericial do MPF, resultando na elaboração do **Laudo Técnico nº 920/2026 – ANPMA/CNP (Doc. 87)**.

Esse documento será descrito de forma mais detalhada em tópico abaixo (4.1 - *Do Sombreamento da faixa praial e da vegetação de restinga/APP*). Contudo, destacam-se desde já as suas conclusões (Doc. 87, p. 14-16):

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a crescente verticalização na orla de Barra Velha resulta no **sombreamento da faixa de praia e da vegetação de restinga, alterando o microclima local e comprometendo a insolação desses ambientes;**
- os registros aéreos obtidos por drone em datas próximas ao solstício de inverno demonstram que **edifícios de 20 a 30 pavimentos na Praia do Tabuleiro sombreiam totalmente a restinga e a faixa de praia entre 13h e 14h**, enquanto **prédios de até 15 andares na Praia Central projetam sombra integral** sobre esses mesmos ecossistemas no setor norte e parcialmente no setor sul **entre 14h e 15h** — cenário que tende a se agravar com a implantação de novos empreendimentos de gabarito elevado, considerando o limite de até 30 pavimentos permitido via outorga onerosa;
- a ausência de parâmetros objetivos de sombreamento na legislação municipal evidencia as **graves fragilidades do controle urbanístico local**, cenário que se consolida no atual processo de revisão do Plano Diretor, em que **o COMCIDADE desconsidera estudos técnicos relevantes — a exemplo dos trabalhos elaborados pela FURB — para priorizar as expectativas comerciais do mercado imobiliário;**
- as análises dos EIVs pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU) ocorrem sem a demonstração do efetivo controle social em sua composição e, ao que parece, sem o parecer técnico conclusivo da SEPLAN — fragilidade evidenciada pelas deliberações que criaram a terminologia “subsolo aflorado” para validar o aumento de gabarito na orla, contrariando a própria equipe técnica do Município;
- **falta de parâmetros técnicos objetivos nos EIVs para a mensuração do sombreamento na faixa de praia;** mesmo nos casos em que tais impactos são identificados, os estudos falham em avaliá-los devidamente;
- ausência de condicionantes ou diretrizes por parte do Poder Público Municipal em relação ao sombreamento na faixa de praia evidencia que **os EIVs têm sido utilizados com caráter meramente pro forma para legitimar aprovações** — ao menos no tocante a esta questão específica —, em vez de subsidiarem análises criteriosas voltadas a prevenir, mitigar ou compensar tais impactos;
- **desvirtuamento da função do EIV ao tratar o sombreamento da orla como um impacto ordinário conversível em contrapartidas financeiras;** por se tratar de um impacto não mitigável que afeta diretamente a faixa de restinga, a insolação e o uso público da praia, a substituição de parâmetros técnicos por compensações monetárias viola a finalidade preventiva do instrumento, que deveria exigir o ajuste dos parâmetros de gabarito e recuos ou o indeferimento da proposta.

Por fim, cumpre destacar as informações constantes do **Relatório de Análise (RA) nº 13/2026-ASSPAD/PRSC (Anexo 14 do IC)**, resultado de pesquisas relativas a vínculos dos integrantes do COMCIDADE. O Documento aponta vínculos de parentesco entre membros

do conselho; diversos membros com atuação no setor imobiliário e de construção civil; membros que ocupam vagas destinadas a entidades da sociedade civil, mas que apresentam vínculos com o setor público.

Todas essas evidências colhidas na instrução do inquérito civil em epígrafe denotam a total inconsistência e irregularidade do atual processo de verticalização desordenada na orla do município de Barra Velha - com muitos empreendimentos construídos total ou parcialmente em terrenos de marinha, a quase totalidade irregularmente ocupada - , com gravíssimos impactos urbanísticos e no sombreamento da faixa de areia e da vegetação de restinga, além de prejuízos, entre outros, à balneabilidade do mar, ao saneamento básico e à mobilidade urbana - inclusive com possíveis reflexos negativos em relação à rodovia federal BR-101, no segmento em que esta cruza a área urbana do município -, conforme adiante detalhadamente demonstrado em tópicos específicos.

III - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delineia o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as funções institucionais do órgão do Ministério Público, prevê o art. 129, inciso III, a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No presente caso, resta evidente a atribuição do Ministério Público Federal, diante dos graves impactos ambientais, tanto na faixa praial quanto na vegetação de restinga, em virtude desse irregular e desordenado processo de verticalização das construções na orla do município de Barra Velha, muitas delas localizadas total ou parcialmente em terrenos de marinha.

Ademais, esse processo também resulta em prejuízo à balneabilidade das praias daquele município, bem como à mobilidade urbana, podendo impactar a própria rodovia federal BR-101, no trecho em que ela cruza a área urbana do município.

Diante desse quadro, também se mostra muito clara a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras**, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Os impactos acima referidos à faixa praial, vegetação de restinga, mar territorial e terrenos de marinha não deixam dúvida quanto aos diversos interesses diretos e específicos do ente federal, a atrair a competência federal para processamento e julgamento do feito.

Por fim, os ora requeridos são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não há dúvidas quanto a serem eles os responsáveis pela expedição/tramitação dos atos/processos administrativos e demais irregularidades ora impugnadas.

IV - DO DIREITO

4.1 - Do Sombreamento da faixa praial e da vegetação de restinga/APP

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu Título VIII, Capítulo VI (Do Meio Ambiente), art. 225, a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixou de maneira clara não apenas a existência, no plano constitucional, do direito ambiental brasileiro, como estabeleceu seus parâmetros, ou seja, os critérios fundamentais destinados à sua correta interpretação. Assim, consolidou valores e princípios, não apenas no referido dispositivo, de forma a romper com tradicionais paradigmas.

Impõe-se, dessa forma, ao Poder Público, inclusive ao Poder Judiciário, reconhecer que o meio ambiente passou a configurar um dos critérios de aferição para a tomada de decisões, sob o viés de sua multicomplexidade, transversalidade, globalidade e

transtemporalidade, do que resulta a necessidade de se alterar e adequar as estruturas e características dos institutos dos demais ramos quando de sua aplicação à tutela ambiental.

Um dos preceitos basilares atrelados à proteção do meio ambiente, que se enquadra no presente caso, refere-se à noção de que os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não são apenas a presente, mas também - e principalmente - as futuras gerações, aqueles que ainda nem nasceram e, portanto, não podem levantar suas vozes contra decisões atuais que podem comprometer significativamente sua saúde e sua qualidade de vida no futuro - ou até mesmo sua própria existência.

Tal perspectiva intergeracional ganha ainda maior relevo no atual cenário de crise climática e de eventos extremos cada vez mais frequentes. Nesse contexto, em que a humanidade passou a ter uma capacidade de influir no Sistema Terra, podendo inclusive destruí-lo - senão o Planeta, o que nele habita -, Hans Jonas propõe uma atualização do imperativo categórico kantiano “*aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral*”, reformulado para “***aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra***”, impondo-se uma **solidariedade geracional**⁵.

Nesse sentido, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal, ao definir “o *dever de defendê-lo* [o meio ambiente ecologicamente equilibrado] e *preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, prevê a **equidade intergeracional**, de forma a estabelecer à presente geração a obrigação jurídica de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem o comprometimento da capacidade de as futuras gerações também suprirem suas necessidades. É o compromisso de uma geração transmitir o “legado ambiental” recebido às gerações vindouras.

Essa dimensão intergeracional do direito ao meio ambiente, já expressamente prevista em nossa Constituição Federal, tem sido também reiteradamente reconhecida em

⁵ SODRÉ, Marcelo Gomes; RODRIGUES, Elaine Aparecida. O Antropoceno e o Direito Ambiental. In: PITOMBEIRA, Sheila *et. al* (Org.). **Direito Ambiental** [livro eletrônico]: reflexões e perspectivas. São Paulo: Matrioska; APROBAD, 2023. p. 52-66.

decisões de Cortes Constitucionais latino-americanas, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶.

Outro pilar da tutela ambiental evidenciado no art. 225 é a corresponsabilidade atribuída ao Poder Público e a toda coletividade de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, às atuais e às futuras gerações, da qual decorrem as restrições ao direito de propriedade e ao desenvolvimento de atividades pelos administrados, bem como se compreende a instituição de encargos ou privilégios fiscais em vista de determinados comportamentos ambientais dos contribuintes e a definição de livre acesso de todos aos bens ambientais.

Nessa linha, a previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado denota uma dimensão negativa e outra positiva do Poder Público, sendo a primeira, vinculada à necessidade de o Estado, por si mesmo, respeitar a qualidade do meio ambiente e a segunda, atrelada ao papel de garantidor da incolumidade do bem jurídico.

O Estado deve, pois, pautar sua atuação utilizando os recursos ambientais sob o viés da equidade intergeracional, como um critério de aferição em suas decisões, devendo ainda fomentar o aumento da participação popular nas tomadas de decisão que envolvam o meio ambiente e a instituição de uma solidariedade com as gerações futuras.

O fortalecimento da democracia participativa nos processos de tomada de decisão que repercutem, ou podem repercutir na qualidade ambiental, tem por fundamento a constatação de que as consequências das decisões adotadas acerca das questões ambientais não se prolongam apenas pelos períodos em que os representantes exercem seus mandatos eletivos, mas propagam-se por anos e gerações à frente.

A **Lei nº 6.938/81**, que regula a política nacional do meio ambiente, veicula comandos nesse sentido, ao dispor que a ação governamental deve ser exercida “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I). Além disso, define o meio ambiente como o “*conjunto de ações, leis, influências e interações*

⁶ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Aportes da justiça ecológica para o direito ao meio ambiente na América Latina e sua incidência na litigância climática. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; WEDY, Gabriel (Org.). **Perspectiva do Direito Ecológico e da Justiça**: Contribuições da América Latina. São Paulo: Expressa Jur, 2023.

de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

O conjunto de ações praticadas pelos gestores públicos e pela sociedade “constitui um processo único, articulado, vez que elas não podem ser desconexas ou descoordenadas”. Esse “processo, complexo e cientificamente encadeado, vem a ser a Administração do Meio Ambiente ou, em termos mais apropriados à nomenclatura contemporânea, a Gestão Ambiental”⁷.

Dessa forma, “o art. 225 da CF estabelece como responsabilidade comum e solidária do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. Sendo um bem difuso e de uso coletivo, “o meio ambiente é impessoal e não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Poder Público, seu ‘tutor’, qualificado, já que se trata de patrimônio público”⁸.

Assim, diante da proliferação dos riscos concretos promovidos pela sociedade industrial e do surgimento de riscos imperceptíveis e imprevisíveis na denominada sociedade do risco - haja vista os avanços científicos e o progresso tecnológico acelerado -, e considerando que os danos ambientais, na grande maioria dos casos, são irreparáveis, tem-se, no âmbito da tutela ambiental, o império da prevenção *lato sensu* como palavra de ordem para evitar a concretização de danos futuros, superando-se o paradigma tradicional, então vigente, de mera reparação de danos, que somente reagia a eventos lesivos já concretizados, que evoluiu para um direito do risco, um direito ambiental comprometido com o futuro, de forma preventiva.

Nesse ponto, cabe registrar a **resposta do Município de Barra Velha quanto ao questionamento do MPF acerca da existência de estudos de sombreamento para subsidiar as alterações dos parâmetros urbanísticos das edificações situadas nas proximidades da orla, especialmente em relação à definição do gabarito e alturas máximas de tais edificações**. Em Doc. 41 (item 6, p. 3-4), o município informou que (grifos acrescidos):

Nos termos da resposta da Secretaria de Planejamento (doc. anexo), **a legislação urbanística vigente e suas alterações não contemplam [sic] de**

⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 634.

⁸ *Op. cit.* p. 638.

forma expressa parâmetros específicos relacionados à avaliação de sombreamento sobre a faixa de areia.

O Secretário de Planejamento também explica que **no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV o Município adota abordagem técnica complementar, exigindo a apresentação de modelagens de sombreamento** como elemento integrante dos estudos, especialmente para edificações de maior porte situadas na região litorânea.

Adicionou que **referidos estudos são apreciados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU)**, o qual, no exercício de suas atribuições, avalia os potenciais impactos decorrentes do sombreamento projetado, podendo estabelecer condicionantes, medidas mitigadoras e, quando cabível, compensações urbanísticas, de modo a resguardar o interesse público e a adequada utilização dos espaços de uso comum, notadamente a faixa de areia.

Inicialmente, cabe destacar que a atuação do município em relação a esse aspecto deveria estar pautada, principalmente, pelas normas de direito ambiental. Ainda que não haja preceitos normativos específicos sobre o sombreamento causado por edificações, as restrições às ações humanas que possam degradar áreas de preservação permanente (como a vegetação de restinga) já estão bem delimitadas no Código Florestal e legislação ambiental aplicável. Deveria ser com base nessa legislação, nas resoluções e demais normas pertinentes, que os órgãos municipais iriam pautar suas conclusões quanto à viabilidade, ou não, de conceder licenças ambientais e/ou autorizar construções de alturas elevadas na orla do município.

Os preceitos que fundamentam o Direito Ambiental devem embasar a análise racional e não meramente formal dos empreendimentos no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido⁹:

Os princípios da prevenção e da precaução operam como base normativa e a racionalidade sob as quais deve se dar o licenciamento ambiental, sob pena de ensejar e legitimar o controle judicial a fim de evitar a ocorrência de danos ecológicos derivados de determinada atividade ou empreendimento, independentemente da fase em que se encontre o procedimento licenciatório, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Dessa forma, causa espécie que a avaliação dos impactos do sombreamento dessas edificações ocorra no âmbito de um órgão urbanístico do município - Conselho

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 530/531.

Municipal de Planejamento Urbano -, e, mais ainda, sem a definição prévia de parâmetros técnico-jurídicos, resultado de processo de escuta e consulta à população, previamente estabelecidos pela municipalidade e previstos abstratamente para todos os jurisdicionados - e não definidos de forma casuística.

Também surpreende a alegação de que tal avaliação ocorreria no âmbito de estudos de impacto de vizinhança, instrumento também de natureza urbanística e que, segundo os elementos colhidos durante a apuração, não conta com efetiva participação popular, e nem mesmo com um processo de consulta à população afetada.

Ademais, o **Lauda Técnico nº 920/2026 (Doc. 87)**, que analisou as imagens e vídeos captados em diligência externa, com o uso de drones, para registrar o sombreamento produzido pelos edifícios sobre a faixa de praia da orla marítima de Barra Velha/SC, acima referido, demonstra que **a afirmação do município acerca do EIV sequer corresponde à realidade.**

Considerando a alegação do município, bem como a “*ausência de parâmetros urbanísticos específicos para a matéria no âmbito local*”, as peritas buscaram examinar como a temática do sombreamento é concretamente abordada nos EIV, avaliando a “efetividade dessa análise no processo de aprovação dos projetos”.

Analizando o regramento da matéria em âmbito municipal, as peritas constataram que (Doc. 87, p. 9, grifos acrescidos):

(...) a análise dos EIVs tem partido do **equivocado pressuposto da simples compensação dos impactos não mitigáveis**. Com isso, **em vez de exigir a adequação prévia dos empreendimentos aos parâmetros urbanísticos e às diretrizes de ordenamento do solo, o instrumento vem sendo aplicado apenas para quantificar impactos e convertê-los em contrapartidas financeiras**. Trata-se de **flagrante desvio de finalidade do EIV**. Como instrumento de planejamento e controle urbano, sua função precípua é condicionar a aprovação do projeto a adequações técnicas indispensáveis ou, se for o caso, indeferi-lo diante de sua inviabilidade urbanística, e não funcionar como **mera ferramenta de precificação de danos ao meio urbano**.

Afirmam, ainda, que “**não restou demonstrada a efetiva atuação e manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN na condução do controle técnico das aprovações dos empreendimentos de impacto urbano,**

especialmente quanto ao cumprimento do art. 43 da Lei Complementar nº 63/2008, que exige a elaboração de parecer técnico conclusivo para embasar a análise do colegiado”. Dessa forma, **a análise por parte do Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU) resta totalmente comprometida**, pois *“não dispõe do corpo técnico multidisciplinar necessário nem de tempo hábil suficiente para proceder à verificação minuciosa dos potenciais impactos urbano-ambientais decorrentes do empreendimento, dada a sua própria natureza operacional”* (Doc. 87, p. 9).

O laudo aponta, ainda, que não restou comprovado que a composição e as atribuições do CMPU observaram as diretrizes necessárias para permitir o efetivo controle social, registrando também que **a Lei Complementar nº 63/2008, ao alterar a composição do CMPU prevista no art. 20 da legislação originária, substituiu a representação de entidades com atuação na defesa e proteção do meio ambiente por representantes do setor imobiliário.**

A fim de ilustrar a abordagem municipal acerca dos impactos do sombreamento, as peritas procederam à análise dos EIVs referentes a dois empreendimentos.

Relativamente ao empreendimento de 20 pavimentos sob responsabilidade da Lino Empreendimentos Imobiliários Ltda, constataram que, *“entre 12h e 13h, a sombra da edificação já atinge parcialmente a vegetação de restinga, evoluindo para o **sombreamento total da faixa de restinga e da faixa de praia no intervalo das 13h às 14h**”* (Doc. 87, p. 10), conforme imagens abaixo (Doc. 87, p. 8):



Contudo, apesar da constatação do sombreamento sobre a orla, o EIV desse empreendimento classificou o impacto referente à "***Alteração do padrão de insolação e sombreamento do entorno***" como de baixa importância. E, embora o empreendimento tenha sido entregue em 2022, seu EIV jamais foi apresentado ao CMPU.

Com relação à edificação de 30 pavimentos promovida pela Infinity Exclusive Home Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, os registros obtidos por drone demonstram o impacto efetivo na orla, com o sombreamento atingindo parcialmente a praia no período das 12h às 13h e, **entre 13h e 14h, já ocorrendo o sombreamento total da faixa de restinga e da praia** (Doc. 87, p. 12):



Figura 08. Imagens obtidas 13/07/2026 evidenciando o sombreamento do empreendimento sob responsabilidade da Infinity Exclusive Home Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Destaca o laudo técnico que a própria “*simulação de sombreamento em software Sketchup constante no EIV do empreendimento (...) demonstra a efetiva projeção de sombra sobre a restinga e a faixa de praia às 15h durante quase todo o ano*”. Contudo, afirmam que **“tal constatação foi omitida na etapa de identificação dos impactos no entorno, desconsiderando a sua efetiva interferência sobre a vizinhança”** (Doc. 87, p. 13). Assim, o empreendimento foi analisado e julgado viável pelo CMPU, sendo a **ata do conselho completamente omissa quanto à apreciação técnica desse impacto**.

As conclusões do laudo apontam, então, que (Doc. 87, p. 14-):

- *as análises dos EIVs pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMPU) ocorrem sem a demonstração do efetivo controle social em sua composição e, ao que parece, sem o parecer técnico conclusivo da SEPLAN — fragilidade evidenciada pelas deliberações que criaram a terminologia “subsolo aflorado” para validar o aumento de gabarito na orla, contrariando a própria equipe técnica do Município;*

- **falta de parâmetros técnicos objetivos nos EIVs para a mensuração do sombreamento na faixa de praia;** mesmo nos casos em que tais impactos são identificados, os estudos falham em avaliá-los devidamente;
- **ausência de condicionantes ou diretrizes por parte do Poder Público Municipal em relação ao sombreamento na faixa de praia evidencia que os EIVs têm sido utilizados com caráter meramente pro forma para legitimar aprovações** — ao menos no tocante a esta questão específica —, em vez de subsidiarem análises criteriosas voltadas a prevenir, mitigar ou compensar tais impactos;
- **desvirtuamento da função do EIV ao tratar o sombreamento da orla como um impacto ordinário conversível em contrapartidas financeiras;** por se tratar de um impacto não mitigável que afeta diretamente a faixa de restinga, a insolação e o uso público da praia, a substituição de parâmetros técnicos por compensações monetárias viola a finalidade preventiva do instrumento, que deveria exigir o ajuste dos parâmetros de gabarito e recuos ou o indeferimento da proposta.

Ao final da resposta ao questionamento do MPF, o município ainda menciona ter encaminhado “anexos cadernos de **estudos elaborados pela FURB** (Doc. 41, p. 4), onde a temática do sombreamento é discutida e tratada no documento”. Importante lembrar, contudo, que **tais estudos elaborados pela FURB foram completamente ignorados pelo município**, que, sem qualquer fundamentação técnica, optou por, de forma totalmente arbitrária, autorizar edificações com elevados números de pavimentos na orla, com impactos extremamente danosos em termos de sombreamento das praias e que contrariam frontalmente os estudos e sugestões formulados por aquela Universidade.

Sobre a questão do **sombreamento na praia**, na reunião com as integrantes da equipe técnica da FURB, estas esclareceram (Doc. 82.1, p. 44-45, 1h11’30” a 1h13’33”):

A gente trabalhou com escalonamento, a partir desse estudo, e esse escalonamento que não foi aceito. Eu acredito, nunca foi discutido outras propostas, porque a gente trabalhou mobilidade, que ia melhorar bastante. A gente trabalhou outros aspectos, outros eixos no plano diretor. Mas **por não ter essa questão de permitir o máximo de pavimentos e de ocupação na orla, é como se o plano, tudo que a gente desenvolveu, não foi bom.** Então, na minha visão desse processo, **eu acho que ele foi barrado e não foi aprovado em função dessa questão da orla.** Hoje tem muitos vazios urbanos. É possível ter uma ocupação, mas desde que seja uma ocupação visando essa questão da sustentabilidade. Então, **pensar em escalonamento, pensar em afastamentos, pensar em áreas verdes, tudo isso é um equilíbrio.** Então, quando o doutor pergunta: teria condições? A gente já vê que tem problemas, áreas inundáveis e abastecimento, mas em termos de ocupação, até poderia, desde que tivesse essa questão de um controle da ocupação. **A gente mostra e faz simulação na maquete eletrônica de trinta pavimentos. Se todo mundo ocupasse, essa sombra ia lá, no meio do, não era nem cobrir só areia, já ia**

lá alguns metros para dentro do mar. Então a gente tinha essa preocupação por uma questão também de necessidade, tanto da restinga, dos animaizinhos ali, da questão da areia, da necessidade de ter sol. Então tudo isso era uma defesa nossa, quando a gente conseguia defender.

Em relação ao **sombreamento causado pela verticalização** na orla de Barra Velha, o **Lauda Técnico** nº 686/2026 - ANPMA/CNP (**Doc. 69**), elaborado pelo setor pericial do Ministério Público Federal, aponta inicialmente que o município apresentou uma relação de 46 empreendimentos, situados total ou parcialmente em terrenos de marinha (Doc. 69, p. 2). A imagem abaixo apresenta a localização dos condomínios verticais com 20 ou mais pavimentos:



O laudo destaca que 30% dos empreendimentos listados apresentam gabarito igual ou superior a 20 pavimentos, os quais totalizam 1.175 unidades habitacionais. Dessa parcela, a expedição de alvarás para 12 deles ocorreu nos últimos 5 anos (Doc. 69, p. 4).

Especificamente em relação ao sombreamento, o laudo registra que, **conforme o estudo realizado pela FURB** (Volume 3 – Cenário Atual e Tendências - Anexo 7.12), **“considerando o gabarito máximo de 18 pavimentos, ‘o cenário tendência da orla de Barra Velha apresenta uma faixa de sombreamento completo na areia às 16 horas’ - no solstício de verão**, conforme denotam as imagens (de simulação) abaixo (Doc. 69, p. 12, Item 2.4.2):



Afirma, assim, que **“o sombreamento na faixa de praia é um impacto relevante que vem ocorrendo na orla de Barra Velha”**. Destaca, no entanto, que **“a legislação urbanística municipal não contempla expressamente parâmetros específicos relacionados à avaliação de sombreamento sobre a faixa de areia”**.

Conforme acima já destacado, o município alega que a abordagem dessa questão ocorreria por meio de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) - o que acima já se demonstrou não corresponder à realidade. Contudo, o laudo pericial afirma claramente que **a limitação de gabarito em razão do sombreamento deve ser expressamente disciplinada no Plano Diretor**, por se tratar do instrumento de ordenamento urbano geral do município, cabendo ao EIV avaliar os impactos específicos de cada empreendimento, podendo impor restrições adicionais que as peculiaridades do projeto exigirem.

Aponta, ainda, que o estudo da FURB destaca que, a despeito da acelerada verticalização da orla, **“a legislação vigente não apresenta nenhum instrumento que mitigue ou se preocupe com a insolação da orla do município”**. Assim, por meio de

simulação aplicada à Praia do Tabuleiro, considerando o gabarito máximo de 30 pavimentos, o estudo constatou a **projeção de sombreamento total sobre a faixa de praia já a partir das 15 horas durante o período de verão** (Doc. 69, p. 13).

Se tal ocorre no solstício de verão, no inverno a situação é ainda mais grave, conforme denota o **Laudo Técnico nº 920/2026 (Doc. 87)**, que analisou as imagens e vídeos captados em diligência externa, com o uso de drones, para registrar o sombreamento produzido pelos edifícios sobre a faixa de praia da orla marítima de Barra Velha/SC, em período próximo ao solstício de inverno. As fotografias aéreas foram registradas em voos realizados no dia 13 de julho de 2026, nas Praias Central e do Tabuleiro.

Segundo esse laudo técnico, com base na relação oficial fornecida pelo município e nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIVs) disponibilizados no portal da Prefeitura, levantou-se a localização dos projetos imobiliários de expressivo gabarito existentes e previstos para a orla de Barra Velha. Destaca que já há ***“uma quantidade significativa de edificações de elevado gabarito já construídas, aprovadas ou em processo de licenciamento na referida orla, o que evidencia uma intensa transformação na paisagem urbana local”***.

Quanto ao **sombreamento da faixa de praia**, apresenta os registros aéreos obtidos por drone na **Praia do Tabuleiro no período vespertino**, demonstrando **impacto relevante de sombreamento**, o qual passa a atingir **integralmente a vegetação de restinga e a faixa de praia** a partir do intervalo **entre 13h e 14h** - nos horários seguintes, o sombreamento dos prédios atinge uma larga faixa do mar (Doc. 87, p. 4, e Doc. 87, p. 5):



Figura 02. Sobreposição do mosaico de imagens sobre a imagem de satélite (Google Earth) na **Praia do Tabuleiro**, datada de 13/07/2026, comparando os intervalos de 12h–13h (à esquerda) e 13h–14h (à direita). Observa-se, no segundo período, que o sombreamento passa a atingir integralmente a vegetação de restinga e a faixa de praia.



Figura 03. Sobreposição do mosaico de imagens sobre imagem de satélite (Google Earth) na **Praia do Tabuleiro**, datada de 13/07/2026, comparando os intervalos de 14h–15h (à esquerda) e 15h–16h (à direita), constatando-se o avanço da projeção de sombra sobre a vegetação de restinga e a faixa de praia, decorrente inclusive de prédios de porte intermediário ou não tão elevado.

Em relação à Praia Central, as imagens evidenciam o avanço da sombra sobre a vegetação de restinga e a faixa de praia gerada por edificações de até 15 pavimentos. No **período entre 14h e 15h**, os edifícios localizados mais ao norte já ocasionam o **sombreamento integral da faixa de praia**, enquanto as construções ao sul provocam sombreamento parcial (Doc. 87, p. 6):



Figura 04. Sobreposição do mosaico de imagens sobre a imagem de satélite (Google Earth) na Praia Central, datada de 13/07/2026, comparando os intervalos de 13h–14h (à esquerda) e 14h–15h (à direita). Constata-se o avanço da sombra sobre a restinga e a faixa de praia, decorrente de edificações com até 15 pavimentos. Entre 14h e 15h, o sombreamento da faixa de praia é total ao norte e parcial ao sul. Ressalta-se que o Edifício Waterblue (projetado com 30 pavimentos) ainda não foi construído e não compõe o sombreamento retratado.

Conforme esclarece o Laudo Técnico nº 686/2026 - ANPMA/CNP (Doc. 69), “**a definição do gabarito máximo na legislação urbanística municipal vigente não considera o impacto do sombreamento na faixa de praia**”. Como resultado da redução do período de insolação e da projeção de sombras sobre a faixa de areia, resultantes da verticalização na zona costeira, aponta a ocorrência de **diversos prejuízos diretos**, dos quais destaca:

- perda da qualidade ambiental;
- redução do espaço e tempo de banho de sol;
- interferência na vegetação de dunas e na fauna;
- aumento da incidência de doenças de pele;
- maiores gastos com saúde pública;
- redução do nível de satisfação do usuário da praia, refletindo em impactos no turismo;

- interferências na ventilação urbana;
- interferências na dinâmica praial, contribuindo para a erosão costeira.

Além dessas questões diretamente relacionadas à praia, o laudo aponta que **“os elevados gabaritos reduzem a qualidade ambiental e urbanística, recaindo na qualidade de vida dos moradores”** (Doc. 69, p. 13-14):

Elevados gabaritos, associados a pequenos recuos e afastamentos, proporcionam fachadas sem incidência da radiação solar. A ausência desta promove **ambientes insalubres e de baixa qualidade ambiental aos moradores, favorecendo problemas de saúde aos ocupantes.** Além da qualidade ambiental, ocorre também o impacto na possível geração local de energia. Edificações verticais possuem pouca área de cobertura para instalação de placas fotovoltaicas para geração de energia solar, o que oferece a possibilidade de instalação em fachadas e áreas verticais. No entanto, caso o planejamento urbano não esteja considerando maiores recuos e afastamentos, esta possibilidade também fica prejudicada. A promoção da verticalização deve ser planejada de forma coordenada com índices urbanísticos (taxa de ocupação, afastamentos, recuos, taxa de permeabilidade), de modo a garantir um desenvolvimento sustentável e evitar promover impactos negativos na região, com resposta inversa à expectativa gerada pela indústria da construção civil. (FURB/NUER, Volume 3, fl.22)

Esclarece, então, que algumas grandes cidades brasileiras já adequaram sua legislação urbanística para atender a necessidade de se avaliar o impacto do sombreamento proveniente das edificações à beira mar, exemplificando com o município de Guarapari/ES, que permite a **projeção de sombras apenas no calçadão e somente após as 16h, no período de inverno.**

Afirma que, ainda que sejam implantados os cones de sombreamento, é necessário que sejam apresentados estudos de sombreamento para avaliação prévia à emissão das licenças autorizativas nos imóveis com potencial de fazer sombra na orla municipal, pois **“o planejamento urbano pressupõe uma atuação preventiva do Município, mediante o estabelecimento de parâmetros urbanísticos claros, objetivos e tecnicamente fundamentados para orientar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo — o que não se verifica no caso em questão”** (Doc. 69, p. 14).

O laudo também destaca que, no caso das edificações situadas na orla marítima, faz-se necessário um regramento específico que assegure a preservação da faixa de restinga e de praia, bem como garanta a qualidade do espaço público urbano. Para isso, aponta que o

estudo de sombreamento apresenta grande relevância como **ferramenta para definição dos parâmetros urbanísticos**, incluindo a altura das edificações, de forma a preservar os recursos naturais existentes, inclusive a vegetação de restinga, bem como **garantir à população o direito ao sol**.

Dessa forma, ante a ausência de diretrizes municipais e sem a exigência do Estudo de Sombreamento, conclui que **o impacto das edificações em relação ao sombreamento, nos projetos em questão, não foi devidamente considerado**.

Por fim, esclarece que **o engordamento da faixa de areia é uma medida temporária de elevado custo público**, sendo uma a solução que exige aportes financeiros recorrentes e **provavelmente ineficaz no âmbito do município de Barra Velha**, pois a sombra das edificações tende a alcançar a própria área engordada, conforme demonstra o relatório da FURB.

Diante dessas constatações, cabe lembrar que o termo “uso comum”, definido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, deve ser entendido como de fruição coletiva, sob o prisma da preservação da qualidade ambiental propícia à vida no presente e no futuro. Não se pode tolerar, portanto, a utilização indiscriminada de bens de uso comum do povo por quem quer que seja, ou a utilização indiscriminada de bens particulares que impactem diretamente sobre esses bens públicos, orientando-se o ordenamento jurídico para o gozo coletivo do meio ambiente pelas gerações atuais, sempre de maneira solidária com as gerações futuras.

Ademais, o §1º, do inciso III do já bastante referido art. 225, determina que:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Entre os espaços que merecem especial proteção, destacam-se as **áreas de preservação permanente**, que, conforme o disposto no art. 3º da Lei 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a

função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Em virtude da função socioambiental que exercem, as Áreas de Preservação Permanente possuem um regime jurídico com elevado grau de restrição quanto ao desempenho de atividades humanas. Nessa linha, o Código Florestal prevê, em seu art. 8º e §1º, as intervenções a serem permitidas, a saber: *“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”*.

No que concerne à delimitação das APPs, para os efeitos da norma em comento, preceitua o art. 4º do mesmo diploma: **“Considera-se Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: VI - **as restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”.

Por outro lado, a Resolução CONAMA nº 303/2002¹⁰ estabelece:

Art. 3º **Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:**

(...)

IX - nas restingas:

- a) **em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;**
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

Ademais, a Lei nº 11.428/2006, em seu art. 2º, dispõe que as restingas pertencem ao Bioma Mata Atlântica, o que atrai a proteção do referido diploma.

Além disso, a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, buscou orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção ao seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art.

¹⁰ O STF, nas ADPFs 747 e 749, restaurou a vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002. Ademais, o STJ tem reafirmado a vigência e validade dessa norma. Nesse sentido: REsp n. 2.157.805/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.

2º). Destacou a lei que o **Plano de Nacional de Gestão Costeira** deverá “prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I – (...) Praias; (...) restingas e dunas” (art. 3º).

Aquela norma legal estabelece o conceito de praia e os contornos fundamentais para sua utilização e proteção:

Art. 10. **As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido**, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. **Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.**

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por **praia** a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

No aspecto do **livre e franco acesso**, não se deve restringir o preceito legal à possibilidade ou não de se deslocar até a praia, mas englobar a **noção de plena fruição**, sem que haja obstáculos criados pelo Poder Público ou particulares, ressalvadas tão somente as duas hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 7.661/88 foi regulamentada pelo Decreto nº 5.300/2004, que define, no art. 2º, IV, o conceito de **degradação do ecossistema**, para os efeitos da norma, como “**a alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam**”.

O mesmo decreto estabelece em seu art. 5º alguns **princípios fundamentais da gestão da zona costeira**, dos quais destacam-se:

IX - a **preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira**, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Quanto ao princípio da precaução, cabe referir sua previsão, de modo similar, também na Convenção da Diversidade Biológica¹¹:

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça, (...).

Oportuno relembrar que a jurisprudência do STJ solidificou o entendimento no sentido de que quem explora atividade que sujeita a população a riscos deve arcar com o ônus de comprovar que eles não existem, ou que não foi ela a causadora de eventual dano. A fundamentação jurídica para a inversão do ônus da prova decorre da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 combinado com o art. 21 da Lei 7.347/1985:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS . 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART . 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental . 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art . 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min . Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060 .753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12 .2009). 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art . 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo. Precedentes do STJ. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à

¹¹ Ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998.

espécie o enunciado da Súmula 83/STJ . No mais, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1720576 RO 2018/0018078-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

Por outro lado, considerando a indisponibilidade, a imprescritibilidade e a frequente irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente, **impõe-se que os órgãos/entes ambientais e o Poder Público em geral atuem, preferencialmente, em caráter preventivo**, definindo prioritariamente medidas que evitem ou mitiguem o dano potencial, e, somente em último caso, estipulem medidas compensatórias.

No presente caso, há a constatação de sombreamento sobre a restinga e sobre a faixa de areia promovido pelas edificações (já construídas ou autorizadas) na orla do município de Barra Velha. Também resta reconhecida, nos estudos realizados pela FURB e também no Laudo Técnico nº 686/2026 - ANPMA/CNP (Doc. 69), a degradação da qualidade ambiental da restinga decorrente do processo de sombreamento. Também resta confirmada a degradação da qualidade ambiental da própria faixa de areia, na qual também se encontram seres vivos importantes para a manutenção dos recursos pesqueiros e regulação da linha da costa, além do prejuízo à salubridade daquele ambiente para o próprio uso humano.

Ademais, ocorrendo o comprometimento da função ecológica de um determinado ecossistema ou da capacidade de uso humano de um bem ambiental, no caso de danos ecológicos, e perda da qualidade ambiental, no caso dos danos ambientais (ambiente cultural, artificial e do trabalho, a seguir observados), tem-se a danosidade ambiental passível de reparação - a qual, contudo, preferencialmente deve ser prevenida.

Oportuno destacar que o art. 3º, II, da Lei 6.938/81 preceitua o conceito normativo de **degradação da qualidade ambiental**, definindo-a como **a alteração adversa das características do meio ambiente**.

Assim, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental, deve ensejar a condenação dos agentes às medidas

preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer), a fim de evitar a concretização dos danos ou minimizar as consequências futuras daqueles efetivados.

Deve ainda ser lembrado que, para fins de proteção¹²:

(...) a **noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido**, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico, além das disciplinas urbanísticas contemporâneas (...).

No Brasil, esse conceito amplo e unitário de meio ambiente é expressamente reconhecido pelo ordenamento positivado (Capítulo V, Seção IV da Lei 9.605/98 e art. 2º, XII da Lei 10.257/2001), pela doutrina e por remansosa jurisprudência (...).

Portanto, sob a ótica do patrimônio cultural englobado pelo direito ambiental, considerando que **passeios e a permanência na faixa de areia da praia** estão enraizados na cultura dos habitantes dos municípios com orla, o pleno gozo das praias marítimas pela população em geral também carece ser tutelado, para a presente e para as próximas gerações, também sob a ótica da proteção ao meio ambiente cultural.

E, nesse aspecto, destaca-se o “**direito ao sol**”, que ganha relevo em contextos de desordenados adensamento urbano e verticalização de construções, em especial em municípios litorâneos, em que as praias constituem os principais locais de lazer da população¹³:

As legislações urbanas continuam tratando as questões relativas ao bioclimatismo urbano de forma simplória e genérica, não associando os aspectos ambientais com as variáveis do ambiente urbano, o que compromete o acesso das edificações ao Sol e à luz natural. Estas leis são semelhantes no tocante à insolação e aos parâmetros urbanísticos de recuos, afastamentos, altura de edifícios, taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento sem consistência científica.

(...)

O direito ao sol contribuirá para atingir o objetivo constitucional de um ambiente saudável e assegurar às edificações e aos espaços públicos o acesso ao direito ao sol, e, como forma de fazer política de saúde pública e energética sustentável, possibilitará alcançar em parte, o direito à cidade. Mas,

¹² MIRANDA, Marcos Paulo Souza. Análise dos Impactos ao Patrimônio Cultural no âmbito dos Estudos Ambientais. **Revista Espinhaço**, Diamantina, n. 3, p. 2-19, 2013.

¹³ D. Castro Perez e E. Fávero, O Direito ao Sol no Sistema de Gestão Urbana. *In: Brazilian Technology Symposium*, Campinas: UNICAMP, 2016.

o direito ao sol requer planejamento e gestão e o planejamento urbano precisa repensar as cidades não só ao uso do solo na sua superfície, mas em toda a sua dimensão espacial, ou seja, incluindo as alturas, visto que para ter acesso ao sol e à radiação solar se requer uma harmonia constante no tempo entre alturas, geometrias e densidades.

Entre os princípios que norteiam o Plano Diretor, encontra-se o desenvolvimento sustentável, de forma justa e ambientalmente equilibrado com a utilização racional dos recursos, a ordenação e o adequado zoneamento da ocupação e dos usos nos territórios municipais, pilares que deverão possibilitar o acesso ao sol, não permitindo o sombreamento das edificações e dos espaços públicos onde se necessite de radiação solar. Por estes motivos é que **os Planos Diretores e as Leis de uso e ocupação do solo devem contemplar capítulo especial que regulamentem este direito.**

Se tal preocupação existe em relação às cidades em geral, no caso dos municípios litorâneos a verticalização desordenada acaba por criar uma muralha de concreto que bloqueia a incidência do sol nas praias, além de impedir a ventilação natural, obstruindo as brisas marinhas. Esse sombreamento, já nas primeiras horas do período vespertino, acaba por alterar a vocação paisagística da orla, transformando a principal área de lazer nos municípios litorâneos em um ambiente pouco aprazível.

No caso do município de Barra Velha, o processo de verticalização de construções à beira-mar, a partir de parâmetros urbanísticos inadequados e de um desordenado e irregular emprego do instituto da outorga onerosa do direito de construir, acaba resultando em uma **cidade dividida**: de um lado, aqueles que podem pagar - por imóveis construídos a partir de autorizações irregulares - e ter sol e brisa nas varandas de seus apartamentos à beira-mar; de outro, a população em geral, que fica com a praia fria e sombreada - e com a areia em condições insalubres, com a vegetação de restinga comprometida, com o mar em condições impróprias de balneabilidade - diante da inexistência de adequado sistema de tratamento de esgoto, conforme abaixo descrito - etc.

4.2 - Das Irregularidades Urbanísticas

O Laudo Técnico nº 686/2026 - ANPMA/CNP (Doc. 69) aponta que o gabarito máximo das edificações no município de Barra Velha - 18 pavimentos mais o térreo - é

estabelecido pela Lei Complementar nº 63/2008¹⁴. Em 2018, contudo, o município de Barra Velha promulgou a **Lei Complementar nº 240/2018 (Lei da Outorga)**, a qual permitiu aumentar o gabarito máximo até 30 pavimentos em determinadas zonas urbanas, alterando ainda os recuos das edificações.

Destaca o laudo, contudo, que **“o gabarito base de 18 pavimentos já ocasiona significativo sombreamento sobre a orla, impacto fortemente intensificado com a majoração para até 30 pavimentos facultada pela outorga onerosa”** (Doc. 69, p. 11).

Esclarece que o instrumento urbanístico **Outorga Onerosa** do Direito de Construir foi instituído pelo Estatuto das Cidades e consiste na permissão da prefeitura para erguer prédios acima do limite básico do terreno, mediante pagamento. Seu objetivo é **“organizar o espaço urbano de forma justa, permitindo canalizar o crescimento populacional para áreas estruturadas e desestimulando a construção em regiões frágeis ou saturadas”**. Funciona mediante o pagamento de uma contrapartida financeira para ser aplicada, por exemplo, em melhorias urbanas, habitação popular, ou áreas verdes.

Conforme destaca o laudo técnico, **“se aplicado de forma coerente com as especificidades urbanísticas municipais, garante-se que o uso do solo atenda ao bem comum e à qualidade de vida de todos, de modo que a propriedade cumpra objetivos coletivos e divida com a sociedade os ganhos financeiros que o dono do terreno recebe”** (Doc. 69, p. 10).

Registra que, conforme documento elaborado pela FURB (Volume 3 – Cenário Atual e Tendências - Anexo 7.12, p. 25), há 7 empreendimentos com uso da outorga atualmente e que, **desde que a lei começou a valer, foram realizadas 50 solicitações para uso do instrumento**.

Contudo, conforme aquele estudo da universidade, **“a associação de edificações de 30 pavimentos com recuos mínimos, (...), compromete significativamente a insolação e o microclima urbano”**. Ademais, tal adensamento vertical gera desdobramentos nocivos à salubridade do entorno, **impactando a saúde dos residentes em razão da insuficiência de ventilação e iluminação natural, além de ocasionar a perda de privacidade e a degradação do espaço urbano** (Doc. 69, p. 10).

¹⁴ Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação de Barra Velha.

Afirma o laudo pericial, contudo, que a concessão da outorga onerosa do direito de construir deve estar alinhada à preservação do microclima e à prevenção do sombreamento na faixa de praia. Destaca, ainda, que “**o Plano Diretor deve fixar os parâmetros mínimos e fundamentais para a orla, não cabendo ao EIV** [Estudo de Impacto de Vizinhança] — **dado seu caráter pontual e focado nas especificidades do empreendimento** — **substituir ou suprir lacunas do planejamento urbano geral**”. Registra, contudo, que a concessão do potencial construtivo adicional deve estar condicionado ao EIV no licenciamento municipal, no qual poderão ser impostas condições mais severas, conforme as particularidades do empreendimento.

O laudo técnico então conclui que, no caso de Barra Velha, evidencia-se “**a aplicação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir sob um enfoque meramente arrecadatório, desprovido de fundamentação ou embasamento em critérios técnicos urbanísticos e ambientais**”, desconsiderando “**os graves impactos ambientais e urbanísticos decorrentes sobre a faixa costeira**” (Doc. 69,p. 11).

Salienta, ainda, que a limitação do gabarito das edificações na orla marítima não se justifica apenas pela necessidade de conter o sombreamento sobre a faixa de areia e pelos danos ao microclima, mas também pela **pressão direta e acumulada que o adensamento vertical descontrolado exerce sobre a capacidade de suporte da infraestrutura urbana existente**.

Esclarece que a fixação de parâmetros e regramentos urbanísticos têm por finalidade ordenar e controlar o uso do solo. Contudo, em relação a Barra Velha, o laudo afirma que **não foi demonstrada a compatibilidade entre o acréscimo de demanda gerado pelos novos empreendimentos e a capacidade de suporte dos equipamentos urbanos existentes**. Ao contrário, “**a realidade local evidencia uma expressiva deficiência na infraestrutura instalada**” (Doc. 69, p. 11) - conforme os demais itens deste tópico demonstram claramente.

Nessa linha, o laudo técnico destaca que o estudo elaborado pela FURB indica a necessidade de revisar os atuais parâmetros urbanísticos para assegurar a qualidade urbana: **“o atual Plano Diretor e seus respectivos parâmetros urbanísticos comprometem o desenvolvimento SUSTENTÁVEL de Barra Velha, devendo ser pensados novos parâmetros**

para possibilitar maior adensamento e, em paralelo, garantir uma mínima qualidade urbana e edílicia” (Doc. 69, p. 11).

No item 2.5 (Doc. 69, p. 17), o laudo discorre sobre o **processo de revisão do Plano Diretor de Barra Velha**. Apresenta, inicialmente, a cronologia dos atos normativos editados pelo Poder Executivo municipal, descrevendo a seguir as etapas desse processo: etapa inicial, que consistiu na contratação da FURB; análise da proposta pelo COMCIDADE; entrega do texto consolidado pelo conselho ao Executivo.

Com relação à atuação da FURB, o laudo registra que o Contrato 075/2021, com o Município de Barra Velha, foi firmado em 29/11/2021, sendo os produtos produzidos por aquela universidade entregues ao município ao longo de 2022 - com atrasos decorrentes dos fatos anteriormente já descritos.

O laudo técnico também destaca que *“de acordo com parecer da FURB, o COMCIDADE nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.659/2022 apresentou irregularidades quanto ao cumprimento dos requisitos de publicidade da Conferência e à composição exigida pelo Decreto Municipal nº 1.642/2022”* (Doc. 69, p. 18). Em razão dessas inconformidades na instalação do órgão, a FURB enviou notificação formal à Secretaria Municipal de Planejamento em 23/03/2022, mas somente em 23/11/2023 recebeu a resposta do Município, na qual alegou que o COMCIDADE se encontrava completo e normatizado.

Também segundo o laudo, a FURB aponta que *“a Administração Municipal em nenhum momento convocou ou solicitou a participação da equipe técnica nas reuniões do COMCIDADE”* e que, em razão dessa omissão do COMCIDADE em promover a discussão prévia das propostas por meio de reuniões com a equipe contratada, em 04/10/2022, entregou as propostas com textos finalizados à Equipe de Apoio e ao prefeito municipal. Conforme anteriormente já destacado, nessa ocasião também foram definidas as datas de apresentação final do MasterPlan (17/11/2022) e da Audiência Final (30/11/2022).

Contudo, segundo já registrado acima, embora a reunião do dia 17/11/2022 tenha ocorrido em 22/11/2022, dia anterior à finalização do prazo da audiência pública prevista no Decreto nº 1.773/2022, a FURB recebeu ofício da Procuradoria-Geral do Município comunicando a suspensão unilateral do Contrato 075/2021 por 90 dias.

Após a edição de decretos alterando as datas da consulta pública e da Audiência Pública Consultiva, finalmente, em 16/10/2023, a proposta da FURB foi entregue e apresentada em audiência pública na Câmara de Vereadores de Barra Velha, encerrando o contrato com a prefeitura.

Além dessas irregularidades enfrentadas pela FURB para conseguir cumprir o contrato, o laudo técnico ainda destaca que a universidade “*recomendou a revisão da Lei Municipal nº 69/2008, que trata do Plano Diretor Físico Territorial Urbano, o que não foi aceito pelo Contratante*” (Doc. 69, p. 20).

Em relação à **atuação do COMCIDADE** nesse processo, o laudo técnico registra que, após a entrega da proposta da FURB em audiência pública, em 16/10/2023, a proposta foi objeto de análise pelo COMCIDADE, em diversas reuniões, cujas deliberações constam das respectivas atas.

Das deliberações constantes do laudo pericial, destacam-se:

- na reunião de 07/11/2023, o conselheiro representante da SEPLAN apresentou a proposta de zoneamento urbano desenvolvida pela Secretaria de Planejamento, ressaltando o **baixo aproveitamento do estudo elaborado pela FURB**;
- na reunião de 10/11/2023, o conselheiro representante da SEPLAN abordou a limitação de gabaritos na orla;
- na reunião de 22/11/2023, registrou-se a preocupação de um dos conselheiros quanto aos impactos sociais decorrentes de grandes empreendimentos a serem aprovados no Município. Constou em ata o entendimento de que tais impactos seriam aprofundados no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), por extrapolar as atribuições do Conselho.

Destaca o laudo, contudo, que as reuniões foram paralisadas no início de 2024, em razão da atuação do Ministério Público de Santa Catarina visando a adequação das representações do COMCIDADE. O Decreto Municipal nº 2.213/2025 consolidou a nova composição do conselho, que retomou as deliberações sobre o Plano Diretor.

Cabe repisar que o Relatório de Análise (RA) nº 13/2026-ASSPAD/PRSC (Anexo 14 do IC), resultado de pesquisas relativas a vínculos dos integrantes do COMCIDADE, aponta **vínculos de parentesco entre membros do conselho**; diversos **membros com atuação no setor**

imobiliário e de construção civil; e membros que ocupam vagas destinadas a entidades da sociedade civil, mas que apresentam vínculos com o setor público.

O laudo técnico registra que, em 24/11/2025, conforme o Ofício nº 10/2025 (Anexo 12.26, p. 418), o COMCIDADE solicitou ao Prefeito de Barra Velha a realização de audiência pública oficial para apresentação da minuta final consolidada e seus anexos, sugerindo a publicação prévia no diário oficial e no site do município. Destaca, contudo, que não foi localizado registro acerca da realização dessa audiência.

Afirma então que, em 05/12/2025, o COMCIDADE encaminhou o Ofício nº 09/2025 (Anexo 12.26, p. 415-417) ao Prefeito de Barra Velha, formalizando a conclusão dos trabalhos e solicitando agendamento de reunião para entrega solene. **Em 08/12/2025 o Material Consolidado da Revisão do Plano Diretor de Barra Velha foi protocolado na Prefeitura**, contendo; Proposta da FURB de alteração da Lei Complementar nº 63/2008 (versão datada de 17/10/2022); Resoluções do COMCIDADE (atos aprovados pelo Conselho entre 2023 e 2025); Tabela Consolidada de Parâmetros Urbanísticos (aprovada pelo Conselho em 12/11/2025); Mapas e Anexos Cartográficos.

O laudo técnico, contudo, destaca e-mail do Secretário-Geral do Conselho, datado de 13/01/2026 (Anexo 12.26, p. 476), relatando a ausência de manifestação por parte do Município referente ao material entregue e à convocação da Conferência Municipal da Cidade, concluindo que ***“não restou demonstrada a realização dos encaminhamentos solicitados pelo COMCIDADE ao Município para assegurar a efetiva participação popular no processo”***.

Por meio do Ofício nº 01/2026, de 13/01/2026 (Anexo 12.26, p. 478-479), o COMCIDADE encaminha ao Prefeito Municipal o material consolidado da revisão, já encaminhado anteriormente por meio do Ofício nº 09/2025 (Anexo 12.26, p. 415-417), alertando-o quanto à responsabilidade do Poder Executivo em relação ao prosseguimento do processo de revisão do Plano Diretor.

Dessa forma, afirma o laudo técnico (Doc. 69, p. 22):

Apesar dos registros de atuação do COMCIDADE, cumpre ressaltar que **a natureza representativa dos conselhos não exime o Poder Público do cumprimento do dever legal de assegurar a participação popular direta no processo de revisão do Plano Diretor**. A gestão democrática das cidades, nos

termos do art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), impõe ao Executivo e ao Legislativo a garantia de publicidade ampla e antecipada dos estudos, relatórios e proposições legislativas, além da realização de audiências e consultas públicas descentralizadas.

Diante disso, aponta uma série de **fragilidades e irregularidades no processo conduzido pelo Município e pelo Conselho, “que comprometem a legitimidade da proposta de Plano Diretor consolidada pelo Conselho”** (Doc. 69, p. 23):

- **Deliberações sobre propostas do executivo e ausência de fundamentação técnica:** Algumas das deliberações do colegiado afastaram-se da minuta elaborada pela FURB para **acolher proposições do órgão municipal de planejamento sem ter sido demonstrada a devida fundamentação técnica.**
- **Falta de participação popular nas alterações do executivo:** As matérias propostas e modificadas pelo órgão de planejamento municipal foram inseridas no âmbito do Conselho **sem a comprovação do indispensável debate público prévio com a sociedade civil.**
- **[In]Validade dos atos de 2023:** Na retomada dos trabalhos em 2025, matérias essenciais foram tomadas como consolidadas. Ocorre que, **ante a irregularidade formal verificada na constituição do Conselho em 2023, os atos praticados naquele período revestem-se de nulidade ou possuem eficácia questionável.**
- **Ausência de articulação interinstitucional:** Verificou-se a ausência da necessária interlocução entre o COMCIDADE, o órgão de planejamento urbano municipal e a equipe técnica da FURB (responsável pela proposta objeto de análise pelo conselho).
- **Inobservância do dever de transparência:** Verifica-se a omissão na divulgação das informações e minutas sob análise. **O portal oficial do Município não disponibiliza os estudos, as propostas nem os atos normativos em elaboração,** o que fere o princípio da publicidade e compromete o controle social. **[grifei]**

Ademais, o laudo técnico registra o término do mandato dos conselheiros do COMCIDADE em 14/02/2026, de modo que **não restou demonstrada a atuação do referido conselho na presente fase de revisão** das normas urbanísticas, atualmente em curso¹⁵.

¹⁵ Conforme destaca o laudo técnico (Doc. 69, p. 24): “Por meio do Ofício nº 061/2026, de 20/05/2026, o Município informou que ‘a previsão de conclusão dos trabalhos é de aproximadamente 60 (sessenta) dias, ressalvada a necessidade de ajustes técnicos finais’. Foi esclarecido que o Código de Obras está em fase final de revisão textual, a legislação de zoneamento encontra-se em fase final de revisão textual e elaboração dos respectivos mapas e, paralelamente, a equipe dedica-se atualmente à análise e ajustes da Lei de Parcelamento do Solo”.

Registra, ainda, que (Doc. 69, p. 24-25):

Além disso, verifica-se que não há divulgação sobre o status atual do processo de revisão, tampouco a identificação dos setores ou comissões técnicas encarregadas da análise e de eventuais alterações na minuta. Adicionalmente, **não foram localizados registros acerca da eventual realização da Conferência Municipal da Cidade ou de audiências públicas oficiais destinadas à apresentação da minuta final consolidada e de seus respectivos anexos à coletividade.**

Em 25/08/2026, o MPF realizou reunião (Doc. 82), por meio de videoconferência, **com integrantes da equipe técnica da FURB** que atuou nos estudos urbanísticos contratados pelo município de Barra Velha: arquitetas Carla Back e Carla Tomaselli e advogada/bacharel Kátia Ragnini Scherer, todas profissionais com ampla formação acadêmica e larga experiência na área e com similares atuações anteriores em outros municípios.

Questionadas em relação aos contatos que mantiveram com o COMCIDADE, informaram que alertaram o município sobre a necessidade de constituição desse órgão, que não existia em Barra Velha, que precisa ser um conselho paritário - *“com membros indicados pelo poder público e eleitos pela sociedade civil”*, representando *“todos os setores da Comunidade”* -, constituído por decreto. Disseram que, apesar de o município sempre concordar (Doc. 82.1 - 07'01” a 07'43”):

(...) **na prática, o que ocorreu na prática, não tinha Sindicato de Trabalhadores. Na prática, não tinha associação de moradores. Na prática, não tinha. Nunca era sempre aberto, e eles diziam falta documento dessa associação. Essa associação não pode ser.** Enfim, até a gente, nós fomos percebendo esse processo de que, **no COMCIDADE, se queria, além do poder público, como setores da sociedade civil, corretores de imóveis, empreiteiros e associação comercial e industrial.** Então nós fizemos algumas recomendações de que isso não era o correto.

Informaram, ainda, que **nunca se reuniram com o COMCIDADE para discutir as propostas legislativas**, pois o contrato previa que a prefeitura deveria ter uma equipe técnica de apoio à FURB, com a qual se reuniam. Disseram que **tinham uma agenda de reuniões com o COMCIDADE, mas todas elas foram canceladas** (07'50” a 08'49”).

Esclareceram que (08'48" a 09'30") "*nós não queríamos levar pronto, a gente queria trabalhar temática por temática*". Contudo, perceberam, "*tanto por parte do COMCIDADE, que, predominantemente era o setor de construção imobiliária, como do governo, que havia o interesse em ter formalidade, em divulgar que se estava fazendo o plano diretor, e que se estava usando uma instituição séria como a universidade, pra poder*". Afirmando ao final: "*então, assim, a gente se sentiu ator de uma peça para a qual nós não tínhamos sido contratados*".

Afirmaram que tinham cronograma de reuniões com a equipe técnica da prefeitura que eram constantemente adiadas ou aconteciam parcialmente; que os documentos da prefeitura eram trazidos aos poucos; que acabaram descobrindo em dado momento que havia na época 46 projetos de empreendimentos na orla, sem que lhes tivesse sido informado anteriormente (09'39" a 10'14").

Informaram que **a audiência pública final ocorreu sem a discussão prévia e somente no final de 2023**, em virtude da atuação do Ministério Público estadual, que firmou um acordo, "*pelo qual nós iríamos abrir a consulta pública e fazer a última audiência pública*". Disseram que, **acerca dessa audiência pública, "corria nos bastidores o seguinte: deixa eles fazer para terminar o processo e isso vai ficar lá"** (10'18" a 11'11").

Disseram que **fizeram várias tentativas de realizar reunião com o COMCIDADE, porém, como haviam apontado irregularidades na composição do conselho, não foram bem aceitos pelo COMCIDADE**. Revelaram ainda que as informações (supostamente) do conselho vinham por meio de uma pessoa, um representante, que sempre eram respondidas oficialmente, para ficar registrado por e-mail - como os acima reproduzidos -, mas **nunca tiveram reunião diretamente com o COMCIDADE**. Por isso acabaram solicitando ao município que fizesse a consulta pública e, ao final, a audiência pública. Ao final do prazo, contudo, o município acabou suspendendo o contrato com a universidade e também a própria audiência pública (11'46" a 13'50"). Tais fatos ensejaram a atuação do Ministério Público estadual acima referida.

Esclareceram, então, que fizeram a audiência (no final de 2023), no sentido de formalizar o término do contrato. Disseram que o município afirmou que houve problema com a gravação; que "*a gente não teve o controle para saber se foi bem divulgado ou não*"; quanto aos participantes, afirmaram que "*a gente sabe que a grande maioria, se olhar na lista*

de presença, a Comunidade não conseguiu participar, mas o grande número de pessoas de interesses, de algum interesse [setores imobiliário e de construção civil], estava nessa audiência” (14’34” a 15’50”).

Afirmaram que **a intenção do município era a FURB cumprir a audiência e “depois eles iam pegar o trabalho e finalizar da forma que eles queriam discutir junto com a Associação dos Municípios”**. Contudo, posteriormente tiveram a informação de que também a associação não conseguiu finalizar. Acreditam que o município ainda hoje não conseguiu concluir o trabalho (15’50” a 16’20”).

Afirmaram, então, que (Doc. 82.1 - 16’28” a 17’24”):

A intenção é que, favorece a questão da construção. Já entrando nessa questão técnica, tem muitas questões que a gente questionava de como tava a forma da lei, de como ela propiciava a ocupação na orla e que isso, a lei, vigente, que tinha que ser revisada, ela tinha vários parâmetros que beneficiavam as construtoras, porque não tinha o controle de coeficiente de aproveitamento, a outorga onerosa, ela definia várias questões de possibilidade de chegar até trinta pavimentos, mas alguns requisitos, alguns índices urbanísticos não estavam definidos claramente na lei, então ela propiciava e dava abertura de ter uma ocupação maior do que a gente definiu a partir dos estudos técnicos, de insolação e de várias questões.

Também informaram ter percebido que, com relação a essas novas edificações que estavam em processo de autorização/já autorizadas, perceberam que **“estava sendo usada legislação que já não era mais vigente”**. Ou seja, **“usava o que era do interesse”, “se fazia da forma como melhor interessava a algumas pessoas”** (17’25” a 18’13”).

Na sequência, reiteraram que sempre alertavam o município acerca das irregularidades na constituição do COMCIDADE, solicitavam para participar das reuniões do Conselho, mas isso nunca aconteceu. **As informações chegavam por e-mails enviados por um integrante daquele conselho**, conforme anteriormente já mencionados e abaixo novamente reproduzidos, pela importância em revelar de forma clara e direta quem controlava o COMCIDADE nesse período:



NEUR FURB <neurfurb@gmail.com>

Análise 2 Propostas Barra Velha I CDL AAET ACCA OAB

4 mensagens

Eng. Filipe Oliveira <engenheiro@barravelha.net>
Para: NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>

7 de junho de 2022 às 17:18

Boa tarde!

Ontem fizemos uma reunião em conjunto entre as entidades civis para tratar do Código de Obras:

Estiveram presentes:

- Guga Meneguetti AAET / Núcleo Imobiliário CDL
- Adam Mayerle AAET
- Richele Mayerle ACCA / Núcleo Imobiliário CDL
- Rodrigo Duarte OAB
- Sr. Valério SANTER
- Filipe Oliveira CDL

Foi possível discutir item a item do Código de Obras, das 18h às 22h.

Segue o arquivo com o registro das sugestões / questionamentos.

Os outros códigos (parcelamento e meio ambiente) ficaram pra uma próxima oportunidade.

Observamos que o formatação da legislação apresentada está travando ainda mais os construtores e tirando a liberdade dos projetistas.

Corremos sério risco de passar por situação similar a que Balneário Piçarras está passando, tendo que revisar novamente os regramentos com menos de 1 ano de validade da legislação.

Outro ponto que foi consenso ontem, é que é completamente impossível de discutir os parâmetros de gabaritos, número de vagas, número de unidades por terreno, frente mínima, etc, sem ter a proposta de zoneamento. Dessa forma, esses itens não foram tratados ontem. Focamos apenas no Código de Obras apresentado pela FURB.

Próxima segunda fazemos a próxima reunião em conjunto sobre a LEI DE PARCELAMENTO.

Atenciosamente,

Filipe Augusto Zanichelli de Oliveira

NEUR / FURB <neurfurb@gmail.com>
Para: "Eng. Filipe Oliveira" <engenheiro@barravelha.net>

10 de junho de 2022 às 10:07

Boa tarde Filipe,

Acusamos o recebimento do formulário e agradecemos o retorno.

Lembramos que essas propostas de atualização de leis encaminhadas são preliminares, e a Lei de Zoneamento realmente não estava junto, visto que esta está em processo de proposições acompanhando o andamento das diretrizes realizadas para o MasterPlan do município e já respondido para você no dia 20/05 (quando você já tinha feito esse questionamento sobre a lei de Diretrizes e etc. Seguem os anexos.) **Entendemos que não há como definir questões como gabaritos e índices urbanísticos de forma isolada,** então ao serem realizadas as proposições no zoneamento, teremos que revisitar as demais leis para adequações nestes assuntos.

Para conhecimento, as leis que estão em processo de atualização passam inicialmente por adequações técnicas, amparadas por referenciais urbanísticos e construtivos, se adequando às normas e legislações relacionadas, ao tempo em que o corpo jurídico da equipe avalia as demais questões.

Logo que as demais propostas estiverem consolidadas, retornaremos o contato.

Att,
Equipe NEUR.

Filipe
Lembrando que já te respondemos sobre essa questão no e-mail anterior com data de

Eng. Filipe Oliveira <engenheiro@barravelha.net>
Para: NEUR / FURB <neururb@gmail.com>

10 de junho de 2022 às 10:51

Bom dia!

Muito obrigado pelo retorno.

Ontem tivemos reunião do CONCIDADE e uma preocupação entre os conselheiros representantes das entidades ligadas ao setor produtivo, é que a legislação nova seja leve, simples, que tenha somente o que é EXIGIDO nas legislações superiores.

Que a liberdade de empreender e de definir como fazer fique o máximo possível para o indivíduo (seja investidor ou profissional). Entendemos que devemos ter um regramento mínimo, como recuos e gabaritos, mas ficar discutindo se o quarto tem que ter 8

ou 11m², ou se pode ocupar 50% ou 100% da divisa lateral com parede cega... ou se deve ter uma ou duas vagas de estacionamento, ou nenhuma... ou se a casa tem que ter 6m ou 4m de frente... não é função da legislação municipal... Isso é uma questão de mercado, de oferta e demanda... Temos que ser uma legislação leve, que destrave o sistema existente.

Atenciosamente,

Filipe

Filipe Augusto Zanichelli de Oliveira

Em relação à participação da comunidade nos estudos realizados pela universidade, informaram que houve pesquisa junto à comunidade, com a realização de oficinas em diversas regiões do município. Esclareceram, contudo, que *“a gente tinha participação bem massiva de várias pessoas, mas **tinha um grupo (...), que era mais ou menos umas trinta pessoas, que eram essas pessoas interessadas, que participaram de todas as oficinas**”*. Quando perceberam *“essa participação massiva desse grupo”*, que tentavam defender/impor o ponto de vista desse grupo, *“numa das oficinas a gente disse não”*. Então, desenvolveram dinâmicas para ouvir a todos e deixar essas pessoas em um único grupo, mas elas não aceitaram: *“**esse grupo queria participar dos subgrupos que a gente fazia, para defender as suas ideias e defender com mais voz**”*. Afirmaram, contudo, que, mesmo assim, conseguiram, de certa forma, *“também ouvir e tentar entender da comunidade o que ela esperava, o que eram as suas expectativas do plano diretor”* (20’40” a 23’10”).

Adiante (26’54” a 27’14”), confirmaram que **os integrantes desse grupo de 30 pessoas eram “todos do setor da construção civil, setor imobiliário, o pessoal que tem interesse em construir o máximo possível”**.

Mencionaram a **existência de pressão, ao final, por parte do município acerca da verticalização**, que o resultado do diagnóstico fosse nesse sentido, pois, a partir da atuação massiva desse grupo de pessoas, o resultado das dinâmicas foi expressivo no sentido

de uma densidade maior. Contudo, foi esclarecido pela equipe da FURB (Doc. 82.1, p. 14, 23'27" a 24'45") :

Daí a gente disse que não. Que a gente tinha como comparar o que tinha a comunidade pedido no questionário online, o que foi, o que a gente percebeu nas reuniões e os nossos estudos técnicos, porque **não era só pelo resultado da oficina que a gente iria realmente assinar embaixo de tudo que foi colocado nessas oficinas**. Então, o processo sempre foi bem complicado.

Informaram que o que ocorreu em Barra Velha nunca imaginaram que poderia ter ocorrido, que foi um ponto fora da curva. Mencionaram, então, o caso de Navegantes, em que realizaram quase 50 audiências com o COMCIDADE, às vezes discutindo capítulo por capítulo. Já em Barra Velha, nem chegaram nesse momento. Afirmaram que a conclusão era de que, **em Barra Velha, a intenção “era o não ter”, pois, não ter legislação “facilitaria algumas ações de um grupo”** (Doc. 82.1, p. 15, 25'08" a 26'47").

Quanto à posição da população em relação à verticalização, afirmaram (Doc. 82.1, p. 20, 32'52 a 34'30"):

E tinha a questão de verticalização, que **alguns eram contra de ter a verticalização. A grande maioria, eu acho que tinha essa conscientização, pelo menos o grupo que a gente percebia isso, moradores (...)**. Algumas regiões eram mais favoráveis, algumas menos, né? Tem lugares que são mais sensíveis. Em algumas regiões, aparece mais gente com mais essa noção. (...) **E a gente conseguia perceber esse resultado. De que eles tinham a preocupação da questão da qualidade de ter uma praia que tenha sol, que tenha uma preocupação ambiental. Então a gente percebia isso.** E tinha bastante exemplos, assim, que é bem próximo, Barra Velha e Piçarras, que ali, Piçarras tem o controle da verticalização, na primeira quadra. Então os moradores conseguiam entender isso e tinham essa conscientização. (...) **É claro que nem sempre eles conseguiam ter a voz**, porque, às vezes, esse conflito, mesmo que a gente controlava e dizia: não, dá licença, deixa a pessoa falar. Então era complicado, porque nessa reunião sempre tem aqueles que têm uma voz e que gostavam de se impor a ideia e querer que a pessoa aceitasse e que fosse consenso aquela ideia da tal pessoa. Então isso foi o que aconteceu nas reuniões

Informaram também que foi a Secretaria de Planejamento que sempre centralizou tudo, bem como que **o Código Ambiental foi o que andou mais rápido, “porque estava um pouco longe dos olhos do pessoal do planejamento”**. Depois, **“quando o embate aconteceu, a parte do urbano, chegou a parte da Lei de Parcelamento e do**

Zoneamento, chegando naquela região, não casava com as ideias do pessoal técnico da Fundema, principalmente (37'11" a 37'41").

Ao questionamento do MPF sobre os emails encaminhados por Felipe Augusto Zanichelli de Oliveira, formulado nestes termos (Doc. 82.1, p. 26, 40'24" a 40'52"):

"O que eu queria questionar vocês é se isso aqui se repetia reiteradamente. De um lado, uma preocupação de (...) vamos liberar, a gente quer ter liberdade para fazer o que a gente quiser e atender o mínimo, pelo jeito, formalmente da legislação. E se isso era uma cobrança frequente, se tinha uma pressão frequente em relação a isso, ou se isso aqui foi uma situação isolada do senhor Felipe Augusto Zanichelli de Oliveira"?

A equipe da FURB respondeu (Doc. 82.1, p. 26, 40'54" a 42'31"):

(...) **era recorrente**. O Felipe deixou bem expresso né, através do ofício, mas isso era recorrente no sentido de que, ou nós éramos ignoradas para agendar a reunião, ou, como a gente soube, **existia dentro do COMCIDADE dois grupos. Um era um grupo de um WhatsApp, que esse engenheiro fazia parte e que nem todos**. Então, **quando eles diziam que 'nos reunimos no COMCIDADE', nós nunca sabíamos exatamente**. Nunca teve uma ata. Se o senhor pode olhar ali, não tinha ata do COMCIDADE. Não tinha ata, não tinha assinaturas. Isso era raro. Então era a opinião dele. Uma legislação leve. Em que sentido? Então é mais opinativo do que técnico. Ah, mas a gente não quer discutir o tamanho da sala. **A gente quer discutir salubridade. A gente quer discutir com um código de edificações. Tem isso porque toda a legislação urbanística é integrada. Ela não é isolada, mas ali era opinativo. Isso era o que se dizia sempre no COMCIDADE, inclusive quando eles nos negavam, adiavam as reuniões que estavam em pauta: 'Não, nós temos que discutir mais. Tem que ser mais leve. Não pode ser mais engessada'. A Carla muitas vezes: 'mas em que especificamente? Vamos voltar'. Era sempre assim, ali é uma das expressões, mas isso era recorrente, embora não expresse.**

A seguir, descrevem essa atuação totalmente anômala do COMCIDADE e da forma com que esse órgão mantinha contato com a equipe da FURB (Doc. 82.1, p. 27-28, 42'47" a 45'07"):

(...) **eles defendem que isso é lei de mercado**. E quando ele diz ali que, 'ah, o município não tem que legislar sobre isso, porque é o mercado que regula', **a gente, como arquitetos, urbanistas, a gente discorda disso, porque cabe ao município sim definir e definir regras como a Kátia colocou, pensando na coletividade, na salubridade, na questão de ventilação e iluminação, na definição realmente de afastamentos, de cone de sombreamento, de afastamento lateral das edificações, cabe ao município, sim**. Então o que ele coloca ali e a Kátia esclareceu bem, ele vinha, **a gente não sabia se isso**

realmente era de todo o conselho, de todos os membros, porque a gente não recebia esse processo, de ata e quem que assinou, se foi isso mesmo ou não, se teve essa reunião ou não. A gente recebia dessa forma, por e mail e não através do presidente do COMCIDADE ou do secretário que respondia, o Secretário de Planejamento que enviou. Então era (...) essa informalidade, que a gente não sabia se estava, para quem que a gente respondia. (...) **Então a gente sempre estava meio que em ovos, pisando sobre ovos, pensando: que conselho é esse? Real mesmo, não seria.**

Do acima exposto, resta evidente que o estudo - mesmo que tecnicamente desenvolvido pela FURB - e a atuação do COMCIDADE eram vistos pelo município - e por aqueles que detinham o controle de fato de todo esse processo - como **meras formalidades, requisitos a serem formalmente atendidos para cancelar uma decisão já anteriormente tomada: a expansão da verticalização e do adensamento urbano, de forma desenfreada, irregular e sem fundamentos técnicos minimamente consistentes, segundo, exclusivamente, as “leis de mercado”**, sem qualquer preocupação com a qualidade de vida e as condições sanitárias da população permanente do município, com a proteção do meio ambiente, com a balneabilidade das praias ou com a mobilidade urbana.

Sobre os **processos de outorga onerosa em curso no município**, informaram que (Doc. 82.1, p. 40-41, 1h04'02" a 1h04'51" e 1h10'17" a 1h11'22"):

(...) **a outorga onerosa que estava acontecendo ali, era de uma forma totalmente alijada, assim, de um norte**, digamos assim, o que se faz normalmente, dentro da legislação, a outorga onerosa, os valores ali arrecadados são realocados nas áreas onde você vai aumentar a densidade e isso não, não existia. **Essa legislação não tratava disso. Então era vender área mesmo sem ter a contrapartida em melhorias, que acontecia. Então essa parte não iria funcionar.**

(...) **a lei de outorga (...), ela tinha várias falhas.** Então ela não define o coeficiente de aproveitamento. Ela só define a questão da altura, de permitir até trinta pavimentos, e definia a questão de afastamento. A gente sempre gosta de definir nos municípios a questão de quanto mais alto (...), um cálculo de quanto mais alto, mais afastamento lateral. Então eles padronizaram: até o embasamento, que é a parte do embasamento, ele permitiu onze metros, onze metros de altura, com 90%, com recuo zero e só com 5% de permeabilidade do solo, **coeficiente de aproveitamento eles não cobravam, eles só cobravam a outorga, era o número de pavimentos. Então a gente viu que tinha muitas questões, que isso ia ser muito prejudicial à ocupação da orla.**

Quanto à **pressão do setor imobiliário e de construção civil** em todo esse processo, cabe ainda destacar a seguinte passagem, que mostra muito claramente quais os

interesses preponderantes nessa revisão da legislação urbanística e ambiental em curso em Barra Velha (Doc. 82.1, p. 41, 1h04'56" a 1h07'44"):

Eu só queria contextualizar que, na época, a gente já tinha os dados do IBGE de 2022, que dava conta que **Barra Velha, como foi a segunda cidade que mais cresceu, ela já tinha dobrado, quase 103% na época**, e é um processo que a gente tem de litoralização da população em Santa Catarina. Os municípios que mais cresceram foram municípios costeiros, motivado por essa especulação. Barra Velha é um dos casos. Então, **na época, a gente já diagnosticou que ela já não comportava. Já tinha sérios problemas com essa população flutuante**. E é uma cidade que estava em crescimento. Já, **a mobilidade, tudo já apontava para uma cidade que deveria crescer para lá da [BR-]101**. Isso foi um ponto nodal. Quando a gente dizia isso, a gente escutou coisas assim (...): que **a gente tinha mais capacidade de construir casa de cachorro do que pensar em mobilidade**. Isso a gente escutou em reuniões. **Que nós não sairíamos da academia, que a gente só projetava coisas para a academia, que eles não iam queimar um terreno com prédios baixos**. Eles falavam em queimar mesmo, essa era uma expressão que a gente ouvia. **Então ela é uma cidade que não suporta**. E a gente percebe, olhando hoje para Barra Velha, que cresceu muito já, a Piçarras. E ali **a região sul, que delimita Piçarras para o início de Barra Velha, é uma das regiões que mais tem o interesse imobiliário** e era a região que na época tinha mais esse tipo de empreendimento e que provavelmente hoje já tenha muito mais, que era a região sul, que essa **era a região inclusive que, nas reuniões por regiões, era onde a gente recebia a maior pressão de pessoas vindas ou mandadas vir dessa área**. Então, realmente ela é uma região, **ela é uma cidade que precisa ser replanejada, precisa ser desvinculada desse negócio de você vender, que hoje eles estão vendendo vista para o mar. Nem é areia, porque, com a erosão costeira, tem áreas que nem areia tem mais. Eles hoje estão vendendo um terreno com a vista para o mar**. Eles até fazem esse tipo de propaganda. Então ela chegou nesse ponto.

Cabe ainda mencionar os argumentos e evidências constantes de **Ação Civil Pública 5004424-02.2024.8.24.0006**, ajuizada pelo Ministério Público estadual (MPSC) em setembro de 2024 (inicial no Anexo 13, p. 6-27), mas que **recentemente teve pedido liminar deferido, determinando “a suspensão da eficácia das licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais já concedidas para empreendimentos situados na orla marítima/faixa litorânea”**.

A referida ação tem como pedido principal a condenação do município na obrigação de fazer consistente na *“elaboração de novo plano diretor (revisão decenal) (...) , adequando-se à política de desenvolvimento e ordenamento territorial urbano estabelecidas*

pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pela Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)”.

Destaca que o plano diretor de Barra Velha foi instituído pela Lei Complementar n. 69 de 22 de dezembro de 2008, portanto, **há mais de 17 anos**. Registra que os fatos chegaram a conhecimento do *Parquet* estadual a partir de declínio de atribuição do Ministério Público Federal, que destacava os efeitos negativos da Lei Complementar Municipal nº 232/2017 de Barra Velha, que alterou a Lei nº 63/2008 (Lei do Zoneamento Urbano), pois aprovou mudanças em áreas residenciais e alterou o gabarito de construção em algumas localidades da cidade.

Passa, assim, a descrever toda a atuação do órgão com vistas a compelir o município, na via administrativa, a atualizar seu plano diretor, descrevendo todos atrasos, desídias e inações da municipalidade em relação a essa matéria, concluindo que ***“há cinco anos o município de Barra Velha adota condutas questionáveis para justificar sua inércia quanto à revisão do plano diretor”***.

Afirma, então, que ***“a população de Barra Velha (destinatária direta do projeto em referência), além de assistir ao crescimento desordenado da cidade sem qualquer interferência do Poder Público, custeou a inércia com seu próprio dinheiro. Não fosse o bastante, diversas questões ambientais decorrem da falta de uma política adequada de desenvolvimento e expansão urbana”***.

Em 24/09/**2024**, o Juízo estadual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo MPSC, para determinar que o município de Barra Velha, **no prazo de 180 dias, elaborasse novo Plano Diretor** (revisão decenal), com a contratação e realização de audiências públicas e que atenda a todo o conteúdo fixado na Lei Federal n. 10.257/2001, sob pena de multa diária (evento 11 daqueles autos).

Diante da inação do município, em 29 de junho deste ano, o MPSC (evento 37 daquele autos) informa que instaurou notícia de fato para “apurar a regularidade dos empreendimentos imobiliários situados na orla marítima do Município de Barra Velha”, tendo identificado ***“a existência de 97 (noventa e sete) empreendimentos localizados na orla marítima, abrangendo condomínios residenciais, comerciais e de uso misto, muitos dos quais vinculados a hipóteses de licenciamento relacionadas à inexistência de Plano***

Diretor ou à ausência de infraestrutura adequada de saneamento básico", em distintos estágios - 10 já em implantação, 26 em fase inicial e 33 com processo de licenciamento em tramitação. Também registra **8 Autos de Notificação Ambiental e 4 Autos de Infração Ambiental** "*envolvendo empreendimentos situados na orla marítima, evidenciando a ocorrência de irregularidades no contexto da expansão urbana local*". Juntou ainda à sua petição "*registros fotográficos atualizados, bem como dados georreferenciados, que demonstram o estágio atual de ocupação*". Abaixo reproduz-se imagem constante da petição do MPSC, que bem evidencia a ocupação da orla marítima do município pretendida por esses empreendimentos:



Diante desse cenário, e demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano¹⁶, formulou pedido de **concessão de tutela de urgência** incidental, para determinar ao município de Barra Velha: *(i) a suspensão imediata de todas as licenças urbanísticas e ambientais já concedidas para empreendimentos localizados na orla marítima do município; (ii) a paralisação imediata de todas as obras em andamento na orla marítima do município; (iii) a proibição de concessão de novas licenças urbanísticas e ambientais para empreendimentos situados na orla marítima do Município, medidas que deverão perdurar até a efetiva revisão do Plano Diretor, nos termos da Lei Federal n. 10.257/2001, fixando-se multa diária por descumprimento* (evento 37 daqueles autos).

O pleito foi parcialmente deferido pela Justiça estadual (evento 39 daqueles autos), no seguinte sentido¹⁷:

c) DETERMINO ao Município de Barra Velha que, no prazo de 5 dias, como medida de apoio à efetivação da tutela específica:

c.1) promova, no âmbito administrativo, a **suspensão da eficácia das licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais já concedidas para empreendimentos situados na orla marítima/faixa litorânea**, conforme área e empreendimentos identificados no Relatório n. 52/2026 da FUNDEMA e anexos regularmente juntados aos autos;

c.2) dê ciência imediata da suspensão aos titulares das licenças, alvarás e autorizações alcançados pela presente ordem, bem como, quando identificáveis, aos responsáveis técnicos e responsáveis pelos empreendimentos, comprovando nos autos as comunicações realizadas, sem que tal providência condicione a eficácia imediata da medida;

c.3) fiscalize, no âmbito de suas atribuições, os empreendimentos e obras situados na área indicada no item c.1, adotando as providências administrativas cabíveis caso constate a continuidade ordinária de obra, atividade construtiva ou implantação de empreendimento dependente de licença, alvará ou autorização cuja eficácia esteja suspensa por força desta decisão;

¹⁶ Conforme destacado pelo MPSC: “*Edificações concluídas, solo impermeabilizado e supressão de vegetação não se desfazem com a simples revisão futura do Plano Diretor; ao contrário, passam a ser invocadas como obstáculo a ela*”.

¹⁷ Em evento 53 daqueles autos, houve a “modulação” dos efeitos da decisão anterior, “*exclusivamente para permitir a continuidade das obras que comprovadamente já se encontravam em execução física quando da prolação daquela decisão. (...) não alcançando empreendimentos sem execução física efetiva, obras meramente projetadas, atos preparatórios, procedimentos administrativos em tramitação, novas implantações, novos empreendimentos ou atos que dependam da emissão de nova licença, novo alvará, nova autorização, renovação que amplie o objeto ou os efeitos do ato autorizativo ou aprovação administrativa superveniente*”. Posteriormente (evento 73), houve ampliação da modulação, “*para alcançar também os empreendimentos que comprovem possuir registro de incorporação imobiliária efetivamente concluído até 2/7/2026, ainda que naquela data não houvesse execução física da obra*”.

c.4) **abstenha-se de conceder novas licenças, alvarás e autorizações urbanísticas e ambientais para empreendimentos situados na mesma área**, até ulterior deliberação judicial ou até a comprovação do cumprimento da obrigação de revisão decenal do Plano Diretor, nos termos da decisão do evento 11. **[destaquei]**

Diante dessas evidências, cabe então relembrar que a constituição Federal, em seu art. 182, § 1º, estabelece a **obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes**, sendo ele o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Cumpre reiterar que há muito tempo o município de Barra Velha superou esse patamar mínimo de população.

Na linha da previsão constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece em seu art. 39 que a propriedade urbana somente cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando assim o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Ademais, considerando a necessidade de constante revisão dos parâmetros urbanísticos dos municípios, o Estatuto da Cidade determina, em seu art. 40, §3º, que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Sobre a matéria, o STF firmou a seguinte tese, no tema de repercussão geral nº 348: “*Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de **leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor***”.

Dessa forma, de um lado, as diretrizes fixadas no plano diretor vinculam a atuação do legislador em relação a programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano; de outro, **normas municipais relativas a tais programas e projetos somente podem ser editadas se houver plano diretor regularmente atualizado e vigente no âmbito do município e segundo as diretrizes nele estabelecidas**.

Portanto, resta evidente que o município de Barra Velha está há muito tempo em mora com relação à revisão de seu Plano Diretor. E essa inação decorre principalmente de

uma escolha do município, de não agir, inclusive ignorando por completo e de forma deliberada o estudo técnico contratado junto à FURB, conforme acima amplamente demonstrado.

Cabe destacar, nesse aspecto, que o Estatuto da Cidade prevê a obrigatoriedade, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos, o que, no caso de Barra Velha, foi quase que totalmente descumprido, conforme denota todo o processo tortuoso de revisão legislativa envolvendo os estudos contratados junto à FURB, acima também amplamente comprovado, **maculando todos o projetos de lei que atualmente estejam em discussão no âmbito daquele município.**

No caso de Barra Velha, essa flagrante omissão na revisão do plano diretor, com graves violações aos deveres de publicidade e ampla participação popular, apresenta uma agravante adicional, haja vista **recentes alterações promovidas na legislação urbanística municipal, sem a prévia e imprescindível revisão de seu plano diretor**, e tudo realizado, também segundo acima se demonstrou, **para favorecer o interesse econômico dos setores imobiliário e da construção civil.**

Nesse sentido, a edição da Lei Complementar Municipal nº 240/2018 (que institui a outorga onerosa visando o aumento do potencial construtivo) e alterações nela promovidas pela Lei Complementar nº 334/2024; Lei Complementar n. 232/2017 (que altera a Lei de Zoneamento Urbano - Lei Complementar 63/2008 -, aumentando para 18 o número de pavimentos permitidos e dá outras providências) e, ainda, a Lei Complementar nº 327/2024, que modificou o inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68/2008 (Plano Diretor), alterando a hipótese que veda a concessão de licença para construção em terrenos de marinha.

Dentre essas inovações legislativas em matéria urbanística, merece especial destaque as que foram promovidas pela **Lei Complementar nº 334/2024**, que *“altera as Leis Complementares nº 63/2008 que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, nº 68/2008 que dispõe sobre o código de obras, nº 240/2018 que instituiu a outorga onerosa no município de Barra Velha, e dá outras providências”*.

Ou seja, trata-se de norma elaborada sem que tenha ocorrido a adequada e regular revisão do plano diretor do município e que trata de temas que justamente eram objeto de análise por parte da FURB no processo de revisão do conjunto da legislação urbanística municipal.

A norma promove inúmeras alterações na legislação urbanística, principalmente em relação a recuos e afastamentos laterais, exatamente uma das maiores preocupações do “setor produtivo” nas discussões com a equipe técnica da FURB.

Evidente, portanto, que **o município priorizou a aprovação de normas que atendem exclusivamente ao interesse econômico de grupos, em detrimento de uma estruturada revisão do plano diretor e demais normas urbanísticas e ambientais do município**, pautada por critérios técnicos consistentes e que beneficiaria o conjunto da população, especialmente a permanente, aquela que efetivamente vive em Barra Velha.

Dessa forma, **as licenças e autorizações que vêm sendo concedidas pelo município**, permitindo um adensamento urbano e uma verticalização das construções, com graves impactos ambientais na faixa praial e na vegetação de restinga, **mostram-se absolutamente irregulares também sob o ponto de vista urbanístico**. Trata-se de um processo completamente desordenado, à revelia de parâmetros e princípios que necessariamente deveriam constar do plano diretor de Barra Velha, o qual há vários anos demanda revisão, segundo parâmetros técnicos consistentes e a partir de um amplo e democrático processo de consulta e discussão junto à população do município, o que, segundo amplamente demonstrado nesta inicial, nunca ocorreu.

Exemplo claro dessa liberação irregular e sem critérios técnico-jurídicos adequados, em termos ambientais e urbanísticos, que vem ocorrendo em Barra Velha, se extrai de elogiável sentença exarada em 2023, pela 2ª Vara Federal de Joinville, nos autos da **Ação Popular nº 5011485-53.2021.4.04.7201** (evento 457 daqueles autos - cópia no Anexo 13.1, p. 139-167 deste IC - evento 7.4 da ACP do MPSC).

Naquela ação, os autores questionam a concessão de alvará de construção para empreendimento residencial (condomínio vertical) localizado na esquina com a Beira-Mar da Praia do Sol, no bairro Itajuba, no município de Barra Velha, tendo como fundamentos centrais a não realização de EIA/RIMA prévios e não obtenção de licenciamento ambiental, em

desacordo com o art. 225 da Constituição Federal; o desrespeito ao recuo mínimo não edificável exigido pela Lei nº 6.766/1979 (15 metros); a irregularidade da ocupação de imóvel do domínio da União (terrenos de marinha); e ainda o avanço da construção sobre a área de restinga, o que causaria a erosão marítima daquela região, ocasionando danos socioeconômicos e ambientais irreversíveis.

Na sentença prolatada, a Justiça Federal julgou os pedidos procedentes, **invalidando o alvará de construção concedido pelo município** e determinando de modo definitivo a paralisação da construção do edifício residencial. Na fundamentação, a sentença reconhece que o local da obra era ocupado por restinga, estando a maior parte da construção no interior da faixa de 33 metros que delimita o terreno de marinha. Dessa forma, tratando-se de área de preservação permanente, o Código Florestal, no art. 8º, estabeleceu restrição à possibilidade de intervenção, permitindo sua ocorrência somente na hipótese de utilidade pública, o que não se afigura no caso dos autos. Apontou, ainda, violação a preceitos da Lei nº 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e ainda da Lei nº 11.428/2006, que, no art. 2º, dispõe que as restingas pertencem ao Bioma Mata Atlântica, o que atrai a proteção do referido diploma.

Abaixo, as imagens constantes de evento 1.22 daqueles autos, que apresentam uma montagem realizada pelos próprios réus da ação, mostrando o resultado final do que seria o empreendimento irregularmente autorizado pelo município de Barra Velha, mas devidamente barrado pela Justiça Federal:





4.3 - Dos graves riscos geológicos e hidrológicos e da erosão costeira

Essas irregulares autorizações de empreendimentos na orla marítima do município ganha ainda mais relevo no caso de Barra Velha, que apresenta áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos e hidrológicos, o que impõe a necessidade de adequações, inserindo na legislação urbanística e ambiental do município ferramentas e parâmetros para prevenção de desastres, que devem ser

rigorosamente exigidos quando da expedição de licenças, alvarás e autorizações relativas a empreendimentos imobiliários.

Os estudos da FURB apontam (Volume 2, Caderno Leitura da Realidade - Anexo 12.22):

Quanto à suscetibilidade a inundações, a tabela 5 apresenta informações que mostram que **mais que 31% da área do município apresenta alta suscetibilidade a inundações**, devido, especialmente, ao relevo plano e ao tipo de solo. Também se observa que **5,6km² encontram-se urbanizados/edificados em áreas de alta suscetibilidade a inundações** e que 4,7km² encontram-se urbanizados/edificados em áreas de média suscetibilidade as inundações.

(...)

O município de Barra Velha apresenta áreas sensíveis pontuais decorrentes de características locais ou de efeitos resultantes de ocupações realizadas de forma equivocada ou mesmo decorrentes de obras realizadas de forma inadequada. A figura 12 apresenta **locais com processos erosivos em praias e próximo a vias de trânsito**.

Na mesma linha, o Laudo Técnico nº 686/2026 também registra que (Doc. 69, p. 7-9):

Em consulta à Carta de Susceptibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundação, elaborada pela CPRM (2016), verifica-se a incidência importante de áreas suscetíveis à inundação. Os dados revelam que **43,6 km², o equivalente a 31 % da área total do município, apresentam alta susceptibilidade à inundação, sendo que 5,6 km² compreendem áreas urbanizadas**.

Segundo o Plano Municipal de Resiliência de Barra Velha **há intersecção entre as áreas com suscetibilidade e as áreas com densa ocupação populacional** como os bairros Centro, São Cristóvão e Itajuba, bem como em bairros de expansão urbana como Tabuleiro e Quinta dos Açorianos.

No que se refere à porção da orla em que estão concentradas as edificações de maior gabarito, objeto da presente análise, a Carta de Susceptibilidade indica áreas de baixa ou média suscetibilidade às inundações.

Cumpre consignar que, muito embora as áreas que sofrem com a erosão costeira em Barra Velha não tenham sido contempladas no mapeamento dos setores de risco executado pelo Serviço Geológico do Brasil (antiga CPRM), **a Defesa Civil Estadual teria emitido parecer sobre essa questão em 2021**. De acordo com aquele documento, **a região sofre com a incidência de eventos recorrentes de erosão provocados por ciclones e ressacas, havendo**

trechos que já se encontram em estágio avançado de erosão, como na Praia da Península e a Praia das Pedras Brancas e Negras.

A gravidade da erosão costeira em Barra Velha - fato que se pode dizer notório - ensejou a instauração de procedimentos no Ministério Público Federal para acompanhar as medidas adotadas pelo município para conter os impactos desses eventos.

Nesse sentido, tramita o Procedimento nº 1.33.005.000620/2024-88, que tem como objeto *“acompanhar a identificação e a execução de soluções viáveis e ambientalmente adequadas para o problema da erosão nas praias do Município de Barra Velha/SC”*. Esse procedimento é desdobramento de outro, instaurado em 2017 (Inquérito Civil nº 1.33.005.000424/2017-84), para apurar eventuais irregularidades nas ações adotadas pela Administração Pública do município de Barra Velha para conter processo de erosão na Praia das Pedras Brancas e nas demais praias do município.

Nesses procedimentos, constatou-se a ineficácia das medidas (paliativas) que vêm sendo adotadas - sem planejamento e estudos técnicos adequados - pelo município para tentar conter a erosão costeira. Abaixo, imagens representativas desse processo erosivo, constantes daqueles procedimentos, que bem denotam a situação preocupante vivenciada pelo município:



Imagem 01 - Residência situada na Rua Armando Petrelli (foto de 13/03/2023)
Fonte: Marcelo Cunha

Fotografias 01: Praia das Pedras Brancas e Negras.





Por fim, cabe referir as conclusões de artigo publicado na Revista Brasileira de Meio Ambiente & Sustentabilidade (RBMA&S), em 17 de abril deste ano, com o título “**Erosão**

Costeira em Barra Velha (SC): análise dos registros de eventos extremos e implicações para a gestão de riscos e desastres (Doc. 73.1).

Segundo esse estudo realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):

Barra Velha, município do litoral norte de Santa Catarina, tem sido recorrentemente afetado por marés de tempestade, com impactos significativos sobre a população e a infraestrutura costeira. Este estudo teve como objetivo analisar os registros de eventos associados à erosão costeira no período de 2001 a 2025, com base em dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), documentos oficiais e mídias digitais, a fim de construir um panorama integrado do problema. **Os resultados indicaram treze eventos registrados no S2ID, enquanto fontes complementares evidenciaram ocorrências adicionais e maior abrangência espacial dos impactos. As áreas mais afetadas concentram-se na praia da Península, seguidas pelas praias das Pedras Brancas e Negras e do Grant.** Foram identificados dez decretos municipais, sendo nove de Situação de Emergência e um de Estado de Calamidade Pública. **Os resultados evidenciam o agravamento dos processos erosivos ao longo do período analisado e revelam limitações nos registros oficiais quanto à cobertura e à qualidade das informações.** Conclui-se que a subnotificação e a inconsistência dos dados comprometem a compreensão dos riscos costeiros, reforçando a necessidade de aprimoramento dos sistemas de registro e de integração dessas informações ao planejamento territorial e à gestão de riscos e desastres.

Abaixo, imagens de processos erosivos em Barra Velha constantes do referido artigo:



Imprescindível, portanto, que tais suscetibilidades de Barra Velha também sejam objeto de estudo, análise e discussão junto à população no processo de revisão do plano diretor e demais normas urbanísticas e ambientais do município, que necessariamente deverão estabelecer medidas para prevenir e mitigar efeitos de eventos extremos, cada vez mais frequentes no atual cenário de crise climática, em escala global.

4.4 - Das Deficiências do Sistema de Saneamento Básico do Município

Primeiramente, cabe registrar que a expectativa de efetivo início de obras públicas para implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) em Barra Velha ocorre após o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, da **Ação Civil Pública n. 5002415-95.2010.4.04.7201** (originariamente de numeração 2003.72.01.002780-0/SC), no longínquo ano de 2003, que se encontra em fase de cumprimento de sentença desde 2018 (Autos n. 5012631-37.2018.4.04.7201).

Sobre esse tema, o Laudo Técnico nº 686/2026 (Doc. 69) registra que, apesar do aumento da densidade demográfica resultante de processo de verticalização na orla, ***“o Município atesta que ainda não dispõe de infraestrutura pública de esgotamento sanitário”***. O município, contudo, alega que ***“exige a instalação de sistemas individuais de coleta e tratamento dos efluentes para cada condomínio, os quais deverão operar até a entrada em operação de um sistema público”***.

Porém, o laudo afirma que ***“os dados disponibilizados pelo Município não indicam as exigências mínimas requeridas às soluções individuais de tratamento, os critérios utilizados para a definição da alternativa de destinação do efluente tratado, se há previsão de licenciamento ambiental desses sistemas e da respectiva responsabilidade técnica da operação, assim como da atribuição de fiscalização e acompanhamento por parte do poder público”***.

Importante mencionar que esses sistemas individuais de tratamento de esgoto não têm se mostrado adequados em outros empreendimentos no município de Barra Velha que são objeto de apuração pelo MPF. Nessa linha, tem-se o Inquérito Civil nº 1.33.005.000348/2021-93, instaurado para ***“apurar supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental da EPEC Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda. pela Fundema***

- Barra Velha e apurar a **adequação/regularidade do sistema de tratamento de efluentes sanitários proposto para o empreendimento**" (portaria de instauração em Doc. 23 do referido IC).

Nesse procedimento, foi elaborado o Laudo Técnico nº 1355/2025 – ANPMA/CNP (Doc. 85 do IC), o qual apresenta, entre outras conclusões:

No que se refere ao projeto da ETE, a partir da análise do Memorial Descritivo e de Cálculo identificou-se **subdimensionamento do volume do sistema, o que compromete diretamente a sua eficiência e operação**. Há uma divergência injustificada, de cerca de metade do necessário, entre o volume de efluentes utilizado no projeto da ETE e o volume de água estimado para consumo na edificação.

(...)

Por fim, **o Plano de Operação, Manutenção e Monitoramento não traz o detalhamento necessário à execução das ações, não especifica responsabilidades, frequência e nem critérios operacionais. Não há indicação de acompanhamento técnico na operação da ETE.**

O laudo técnico, após apontar evidências de subdimensionamento do sistema, destaca um aspecto crucial desses sistemas de tratamento de esgoto individuais, relativo à **responsabilidade e à capacidade técnica quanto a sua futura operação**, bem como os **impactos da sazonalidade - variação brusca da população na temporada de verão - no adequado funcionamento do sistema:**

Pondera-se que, ainda que reste demonstrada realização de adequações no dimensionamento do sistema, para que se atinja os níveis de eficiência necessários ao atendimento da legislação **deve-se zelar pela adequada operação e manutenção da ETE¹⁸.**

Conforme mencionado anteriormente, **não foi apresentado Plano de Manutenção, Operação e Monitoramento apropriado. A proposta não previu o acompanhamento contínuo do sistema por pessoal capacitado**, tampouco especifica as rotinas operacionais e ações a serem adotadas em caso de falhas.

Por se tratar de um sistema biológico, dependente do fornecimento de oxigênio para seu desempenho, eventuais interrupções ou mau funcionamento dos equipamentos comprometerão a eficiência de projeto, podendo causar prejuízo ao sistema biológico de tratamento e ao meio ambiente receptor daquele efluente. Em situações em que o suprimento de oxigênio é deficitário os microrganismos responsáveis pela oxidação da matéria

¹⁸ Estação de tratamento de esgoto.

orgânica presente no esgoto não têm condições de sobrevivência, comprometendo os resultados esperados.

No caso presente, o lançamento do efluente tratado na rede pluvial terá como provável destino a Lagoa de Barra Velha. Logo, na eventual ocorrência de falhas na operação daquela ETE, agravada pela ausência de previsão de acompanhamento profissional que possa agir mais rapidamente na solução do problema, observar-se-ão prejuízos à qualidade daquelas águas e a preservação do ecossistema associado.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que **o empreendimento se situa em região balneária, onde é provável que se observe o efeito da sazonalidade, com variação brusca da população a ser atendida pela ETE ao longo do ano. Sistemas biológicos como o projetado podem sofrer negativamente com picos de vazão (sobrecarga hidráulica), podendo levar à diminuição do tempo de detenção hidráulica do sistema ou arraste de lodo junto do efluente tratado, comprometendo sua eficiência.**

O inverso também pode ser prejudicial, ou seja, **em períodos de baixa ocupação, com a ociosidade do sistema, a ausência de matéria orgânica para alimentar a biomassa ativa pode levar a sua autooxidação, provocando a morte dos microorganismos.**

Essas variações no comportamento do sistema exigem, portanto, além da busca de soluções já na fase de desenvolvimento do projeto, um acompanhamento contínuo da operação do sistema de forma a minimizar esses efeitos, como a variação na oxigenação do sistema, alteração nos tempos de retenção do efluente e do lodo, frequência de descartes de lodo, etc.

Portanto, o que se tem observado no município de Barra Velha, é que as construtoras responsáveis pelos empreendimentos simplesmente adquirem e instalam nos empreendimentos um sistema próprio de tratamento de efluentes (as denominadas ETEs), **atendendo formalmente às exigências do ente ambiental licenciador.** **Contudo**, têm sido constatadas **inadequações no dimensionamento desses sistemas** e, talvez ainda mais importante, **falhas gravíssimas com relação a sua subsequente operação e fiscalização**, pois esses sistemas sofrem forte impacto da sazonalidade, com elevado decréscimo na ocupação das unidades habitacionais fora da temporada de verão - característica notória dos municípios litorâneos do estado, também evidenciada em Barra Velha, conforme atestam os estudos elaborados pela FURB -, e cuja operação acaba ficando a cargo dos condomínios residenciais, que evidentemente não detêm condições técnicas de operar adequadamente esses sistemas, tudo sem o devido acompanhamento e fiscalização do ente ambiental.

Dessa forma, antes de autorizar qualquer novo empreendimento de porte, com dezenas de pavimentos e centenas de unidades - como tem ocorrido -, mostra-se

imprescindível que o município regulamente, previamente e de forma tecnicamente adequada, também esse aspecto dos empreendimentos a serem implantados em Barra Velha, sob pena de todo esse **esgoto desaguar nos mananciais ou no mar, o que, segundo demonstram os dados de balneabilidade adiante descritos, já está ocorrendo**, com graves danos à saúde da população e ao meio ambiente da região.

Sobre as obras públicas do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), a cargo da concessionária CASAN¹⁹, o laudo técnico apresenta várias constatações que deixam evidente que as medidas para efetiva implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto em Barra Velha ainda são muito incipientes e demandarão muitos anos (talvez décadas) para que uma parcela significativa do município seja contemplada:

- a 1ª Etapa das obras do SES Itajuba não atenderá os condomínios verticais com 20 ou mais pavimentos localizados na orla do município, identificados no laudo (à exceção de um deles - imóvel nº 5);
- não foram apresentadas informações concretas acerca do andamento do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- os sistemas propostos (SES Itajuba e SES Centro) atenderiam até o ano de 2033 a uma população estimada em 35.034 habitantes. Contudo, conforme dados trazidos pelo estudo elaborado pela FURB (Volume 2, p. 26, Anexo 12.22), a população flutuante estimada para o Município até o ano de 2033 é de 63.384 habitantes, o equivalente a cerca de 150% da população residente projetada;
- dessa forma, as obras de esgotamento sanitário previstas no PMSB vigente (SES Itajuba e SES Centro) devem contemplar cerca de 33% da população total (residente + flutuante).

Em documento datado de 28/08/2026 (Doc. 80), a CASAN encaminhou a CI nº 37/2026 (Doc. 80.1), assinado pelo Superintendente de Expansão, informando que:

A CASAN encontra-se atualmente executando a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Barra Velha – SES Itajuba, por meio do Contrato de Empreitada de Obras Cíveis – EOC nº 1.444/2025, celebrado em 13/10/2025 com o Consórcio SES Barra Velha”, constituído pelas empresas MAPER Construtora Civil e Incorporadora Ltda., CTL Engenharia Ltda. e Rotária do Brasil Ltda.

¹⁹ Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

O contrato tem por objeto a execução das obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Barra Velha, incluindo o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à implantação do empreendimento. O prazo contratual estabelecido é de 1.170 dias corridos, contemplando a execução das diferentes unidades do sistema.

O valor total contratado é de R\$ 98.800.000,00, sendo R\$ 19.927.960,00 referentes à mão de obra e R\$ 78.872.040,00 relativos a materiais e equipamentos. Os recursos financeiros destinados à execução do empreendimento são provenientes do Contrato de Financiamento nº 94266, firmado entre o Banco Europeu de Investimento – BEI e a CASAN.

(...).

Atualmente o empreendimento apresenta um avanço físico de 15,8% com frentes de serviços mobilizadas na execução simultânea de diferentes componentes do sistema. Em Anexo apresentamos o cronograma atualizado das obras.

De acordo com o planejamento atualmente vigente, as obras de rede coletora e ligações prediais possuem programação de execução até junho de 2028, enquanto os emissários têm conclusão prevista para março de 2028 e as estações elevatórias para outubro de 2028.

Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, unidade fundamental para a entrada em operação do sistema, o cronograma atualizado prevê a conclusão de sua implantação em junho de 2027, seguida da etapa de pré-operação, programada para o período de junho a novembro de 2027.

Após a conclusão das etapas executivas, estão previstos os procedimentos de **recebimento da obra** entre novembro de 2028 e **janeiro de 2029**, conforme cronograma atualizado.

Cabe esclarecer que **o empreendimento atualmente contratado corresponde ao SES Barra Velha – Itajuba**, constituindo uma etapa concreta da implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário do Município.

Portanto, constata-se que Barra Velha somente terá parte do município - exclusivamente o bairro Itajuba - atendido por sistema público de esgotamento sanitário em **2029** - isso sem considerar os usuais e frequentes atrasos e aditivos contratuais que ocorrem nesse tipo de obra pública.

Segundo dados dos censos do IBGE, **Barra Velha apresentava 22.386 habitantes em 2010²⁰ e 45.369 em 2022²¹**, ou seja, um aumento populacional superior a

²⁰ **Sinopse do Censo Demográfico 2010** - Santa Catarina. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=0&uf=42>. Acesso em: 26 ago 2026.

²¹ **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/barra-velha.html>. Acesso em: 26 ago 2026.

100% em apenas 12 anos, sem melhorias na infraestrutura do município que possam suportar essa expansão.

Sobre esse aspecto, importante reproduzir tabela constante dos estudos realizados pela FURB, com estimativas da população do município, constante da última versão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB):

Tabela 9: Estimativa da População de Barra Velha da última versão do PMSB do município

Ano	População		
	Urbana	Rural	Total
2017	26.639	1.301	27.940
2018	27.398	1.327	28.725
2019	28.158	1.354	29.512
2020	28.918	1.381	30.299
2021	29.678	1.410	31.088
2022	30.438	1.439	31.877
2023	31.197	1.468	32.665
2024	31.957	1.499	33.456
2025	32.717	1.530	34.247
2026	33.477	1.562	35.039

Ano	População		
	Urbana	Rural	Total
2027	34.237	1.595	35.832
2028	34.996	1.628	36.624
2029	35.756	1.662	37.418
2030	36.516	1.697	38.213
2031	37.276	1.733	39.009
2032	38.036	1.769	39.805
2033	38.795	1.807	40.602
2034	39.555	1.845	41.400
2035	40.315	1.883	42.198
2036	41.075	1.923	42.998

Fonte: (BARRA VELHA, 2017)

Constata-se, portanto, que, segundo o último censo IBGE, **a população de Barra Velha em 2022 (45.369 habitantes) superou os dados projetados pelo município (31.877) em mais de 42%.** E mais: **a população aferida no censo 2022 já superou aquela prevista pelo município para o ano de 2036 (42.998)!**

Dessa forma, demonstra-se que o município de Barra Velha tem autorizado condomínios verticais, com dezenas de pavimentos e milhares de unidades habitacionais, promovendo um crescente adensamento urbano e um significativo aumento populacional, sem que disponha de uma infraestrutura mínima de saneamento básico que possa suportar essa expansão. Cabe registrar que essa expansão desenfreada não está voltada a moradias para a população permanente do município, mas sim para o turismo, em especial na temporada de verão, e/ou à mera especulação imobiliária.

Dados do IMA sobre balneabilidade comprovam os resultados danosos da inexistência de um adequado tratamento de efluentes no município. Na tabela de Doc. 72.1, tem-se dados sobre as condições de balneabilidade em 5 pontos no município de Barra Velha. Em dois deles as **condições são impróprias (ao menos) nos últimos 6 anos**. Em um terceiro ponto, as condições também se mostram sempre impróprias desde 2025. Abaixo, os dados mais recentes:

Balneabilidade Barra Velha (Fonte: IMA/SC)

Data Coleta	Ponto 01 - Em frente à Avenida Armando Petrelli, altura do nº555	Ponto 02 - Avenida Beira Mar, em frente à Rua Humberto Pimentel	Ponto 03 - Em frente à Rua Antônia Higina da Graça Moura	Ponto 05 - Entre as Ruas Pedro Gasino Borba Coelho e Gustavo Coninck, próximo à Praça da Bíblia	Ponto 06 - Entre as Ruas Maria Athanisia da Costa Chaves e Chapecó, ao lado do Posto de Guarda-Vidas
26/08/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
30/09/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
07/10/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
14/10/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
28/10/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
04/11/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
11/11/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
17/11/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
25/11/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
02/12/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
10/12/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
16/12/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
22/12/2025	PRÓPRIA	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
29/12/2025	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
06/01/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
13/01/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
20/01/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
27/01/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
03/02/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
10/02/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
19/02/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
24/02/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
03/03/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
10/03/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
17/03/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
25/03/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
31/03/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
28/04/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
26/05/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
01/07/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA
28/07/2026	PRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	IMPRÓPRIA	PRÓPRIA

O mapa a seguir apresenta a localização desses 5 pontos em condições impróprias, mostrando o **grave impacto na região central do município**. Chama a atenção também que dois desses pontos impróprios estão localizados em praias de mar aberto:



As condições inadequadas de balneabilidade em diversos pontos do município também foram apontadas no estudo da FURB (Volume 2, p. 20/21 - Anexo 12.22), cabendo destacar a seguinte passagem:

Ao analisarmos a balneabilidade, percebe-se que **na área mais densa e populosa do município a situação da balneabilidade é imprópria. Isso pode indicar problemas de saneamento básico e/ou outros problemas de poluição atrelados a ocupação humana.** A figura 10 mostra a localização destes pontos, assim como a situação de balneabilidade.

Esse total descaso, por sucessivas gestões municipais, em relação à implementação de um adequado sistema de tratamento de esgoto, tem gerado frequentes representações ao Ministério Público Federal relativas ao lançamento de efluentes nas praias e no mar, principalmente na temporada de verão, conforme comprovam as representações juntadas em Docs. 91 a 94.

De forma exemplificativa, colacionam-se abaixo imagens extraídas de duas dessas representações, que denotam a degradação ambiental e a poluição na praia:



Doc. 1, p. 5, da NF 1.33.005.000294/2023-28



Doc. 1, p. 7, da NF 1.33.005.000294/2023-28



Doc. 1, p. 8, da NF 1.33.005.000294/2023-28



Doc. 1, p. 9, da NF 1.33.005.000294/2023-28



Doc. 1.1 do IC 1.33.005.000284/2020-40



Doc. 1.5 do IC 1.33.005.000284/2020-40

Por fim, importante mencionar que **os estudos da FURB ainda apontam riscos potenciais no fornecimento de água à população do município**, situação que certamente será em muito agravada com uma expansão imobiliária desordenada (Volume 2, p. 77, Anexo 12.22):

Saneamento: pode-se afirmar que há atendimento em praticamente 100% do serviço de abastecimento de água, mas **noticia-se déficit de 1.500m3, principalmente em épocas de veraneio, e o Bairro Itajuba, que se apresenta**

como o maior bairro de demanda de água no município (BARRA VELHA, 2021).

Corroborando esse fato, tem-se o “**Relatório Técnico - Coeficiente de Aproveitamento Máximo a partir da Capacidade do Sistema de Abastecimento de Água para o Município de Barra Velha - SC**”, documento elaborado em 2022, por duas doutoras em Engenharia Ambiental, com ampla formação e experiência na área, constante da Ação Civil Pública nº 5004424-02.2024.8.24.0006, ajuizada pelo MPSC acima já referida (evento 7.6, p. 3-15, daqueles autos - Anexo 13.1, p. 199-211, deste IC). Desse documento, caber reproduzir os seguintes trechos, que denotam claramente o **déficit existente no sistema de abastecimento de água de Barra Velha**, já naquele momento:

Quanto à capacidade do sistema de abastecimento de água em Barra Velha, a captação é a menor vazão do sistema e foi considerada o fator limitante. De acordo com o Plano de Saneamento, a vazão outorgada está bem abaixo das demandas requeridas (180 L/s) pelo sistema de Barra Velha (PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, 2021). Possivelmente por este motivo, está sendo retirado do Rio Itinga uma vazão maior do que a outorgada pela Diretoria de Recursos Hídricos de Santa Catarina. Esse dado é preocupante em termos de gestão de recursos hídricos, a outorga é a licença de uso da água, que permite o controle quantitativo e qualitativo, distribuindo este recurso adequadamente entre os usuários. A vazão outorgável para abastecimento público é de 50% da vazão de referência, que na Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí e Bacias Contíguas é a $Q_{98\%}$ (SDS, 2008). Esta distribuição é feita visando os usos múltiplos da água, ou seja, demais usuários e sistemas ecossistêmicos.

A outorga é um instrumento legal, quando não cumprido é passível de fiscalização, notificação e multa. Além disso, o extrapolamento da vazão de captação em relação a vazão outorgada, pode causar sérios danos ao manancial (Rio Itinga). Cabe salientar a importância da manutenção da água no rio, para que a mesma tenha condições de depurar lançamentos de esgoto sanitário e de poluição difusa, por exemplo. Além do manancial ter capacidade de atender a manutenção do ecossistema do rio e das comunidades aquáticas que ali se desenvolvem.

Mesmo utilizando-se a vazão de captação acima da outorgável, (160 L/s), a população passível de ser atendida é de 44086 habitantes. Valor esse confortável para os meses de abril a novembro. Ressalta-se que mesmo nesses períodos, nos finais de semana e feriados pode haver maior pressão no SAA por parte da população flutuante. Considerando a população total de 78176 habitantes (população residente e flutuante), o sistema demonstra um déficit de atendimento para 34090 habitantes.

O SAA conta com cinco reservatórios de água, distribuídos em pontos estratégicos no município. Este sistema já conta com um déficit de 1.500 m³ conforme o BADOP/CASAN 2020, necessitando de imediata ampliação (PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA, 2021). Observando os cenários apresentados e o déficit de atendimento à população, ressalta-se a necessidade de um bom manejo da água, por meio de aumento da capacidade de reservação e novo manancial de captação, para evitar o desabastecimento.

Evidente, portanto, que esse adensamento e essa verticalização de construções, realizado de forma irregular, desordenada e alheia a critérios técnicos, resultando em significativo incremento na população, especialmente a flutuante, irá agravar ainda mais esse quadro de déficit do sistema de abastecimento de água do município, principalmente na temporada de verão.

4.5 - Dos Impactos no Sistema Viário e na Mobilidade Urbana

Os estudos da FURB apontam, em relação à região que abrange os bairros Tabuleiro e Itajuba (Volume 2, p. 80):

A Infraestrutura viária, em sua maioria é insuficiente, com via estreitas (faixa de rodagem), ausência de sinalização, algumas vias com excesso de lombadas (uso indevido), com iluminação deficitária e ausência ou implantação parcial de calçadas.

Além disso, foi colhido depoimento de Naum Alves de Santana, morador de Barra Velha, professor universitário aposentado, mestre e doutor em desenvolvimento regional e urbano, com vasta experiência acadêmica e profissional nessa área, que participa no projeto do plano de mobilidade urbana de Barra Velha - como representante da Associação de Moradores dos Bairros Itajuba e São Cristóvão - e que prestou importantes informações acerca dos graves problemas do sistema viário e na mobilidade urbana no município (Doc. 83):

- o plano de mobilidade urbana de Barra Velha está sendo conduzido pelo consórcio CINCATARINA. **Já iniciou com atraso, deveria ter sido feito há mais de uma década.** Foram feitas consultas comunitárias em diversos pontos da cidade e em quatro deles foi feita apresentação, com o diagnóstico dessa leitura comunitária. Foram analisados 6 eixos: pedestres, micromobilidade, transporte público coletivo, transporte individual, transporte de carga e mercadoria e circulação viária;
- houve lacunas da análise por parte da equipe técnica do consórcio, uma delas foi exatamente com relação ao Plano Diretor do município. **“Não foi feita nenhuma consideração, por exemplo, com relação ao potencial de agravamento do processo de circulação no sistema viário de Barra Velha”** (09'49”);
- também **causou surpresa o fato de a administração ter contratado o plano de mobilidade urbana, mas não terem contratado um plano viário, pois o plano de mobilidade trata da circulação em cima da infraestrutura viária existente no momento.** Não cabe ao plano de mobilidade definir a criação, ampliação, alargamento de vias, mas sim ao plano viário, que não foi contratado. Então, há um descompasso. O secretário de planejamento inclusive saiu

frustrado de uma reunião, em que as técnicas do consórcio afirmaram que a parte de estrutura não será discutida no plano de mobilidade, que só discutirá como se dá a circulação, quais os problemas de circulação frente à condição atual do sistema viário. A discussão sobre qual é o sistema viário futuro para atender a demanda da cidade cabe ao plano viário. Esse é um ponto importante que está causando uma certa frustração;

- no processo da ação popular para impedir a construção da avenida Beira Mar, foi elaborado um relatório técnico - que contou com sua participação -, com ***“uma análise do potencial construtivo daquela área do tabuleiro, da praia do tabuleiro, que, se fosse verticalizado no potencial construtivo previsto no plano diretor, nós teríamos ali um incremento de 346 mil habitantes só na faixa do tabuleiro”*** (10'07'') (eventos 32.1 e 32.2 da Ação Popular nº 5008597-48.2020.404.7201);
- teve acesso ao documento da FURB e verificou que eles fizeram um cálculo do impacto de ampliação de um coeficiente de aproveitamento do solo, e isso resultaria em ***“1 milhão e 600 mil pessoas novas na cidade, com apartamentos de 50m², e mais 500 mil, de apartamentos de 100m². Ou seja, teria um impacto tremendo na cidade de Barra Velha”*** (13'19'');
- se fossem considerados também os lotes subutilizados, ***“teria um incremento populacional de 1 milhão 465 mil habitantes a mais. Isso no município, hoje, de 45.300 habitantes. Ou seja, a cidade trava. Aliás, ela já trava assim, na situação atual”*** (13'46'');
- segundo o diagnóstico realizado, todos concordam que a cidade funciona relativamente bem em termos de circulação durante o período de baixa temporada, mas ***ela tem sérios problemas na alta temporada, sem ter sido viabilizado ainda o potencial construtivo de 30 pavimentos, os edifícios de 30 pavimentos que estão sendo entregues agora;***
- como a concessionária determinou ao município que a circulação na via marginal da BR-101 se fizesse em sentido único, então você segue no sentido bairro-centro pela marginal sul e no sentido centro-bairro pela marginal norte, e isso causa um problema sério de circulação, pois entre os dois viadutos existentes na BR-101 são 2.300 metros de distância;

- se os empreendimentos atualmente autorizados fossem construídos, o impacto na mobilidade urbana seria significativo, “travaria por completo a cidade, aquele pedaço da cidade ficaria, digamos assim, impossível de circular, seria Balneário Camboriú na alta temporada, trava tudo, porque hoje, no sistema viário atual, ele não tem capacidade de comportar” (22’11”);

Ao final, ao questionamento: “diante de tudo que foi falado, corrija se eu estiver equivocado, mas a conclusão que eu chego é que o município de Barra Velha não teve nenhuma preparação, inclusive na questão de mobilidade e sistema viário, para receber essa expansão imobiliária, esse adensamento urbano, essa verticalização que está sendo autorizada pelo próprio município, seria isso?”, respondeu: “eu diria que sim. Eu concordaria com a sua afirmação. **Acho que assim o município negligenciou o processo de planejamento**” (29’26” a 30’05”).

Evidentes, portanto, os graves problemas também em relação à mobilidade urbana e ao sistema viário de Barra Velha, que claramente não está preparado para receber toda a demanda que seria gerada, caso essa expansão imobiliária desordenada no município seja efetivamente implementada, podendo vir a impactar inclusive no trânsito - já bastante sobrecarregado - da rodovia federal BR-101.

4.6 - Das Ocupações Irregulares de Terrenos de Marinha

Além de todas as irregularidades acima apontadas, verifica-se ainda que a quase totalidade dos empreendimentos autorizados pelo município, total ou parcialmente localizados em terrenos de marinha e acrescidos, está **ocupando irregularmente** esses bens do domínio da União.

Segundo informado pela SPU em Doc. 54, obras em terrenos de marinha regularmente inscritos em ocupação perante aquela secretaria não necessitariam de autorização prévia do órgão, obviamente, desde que respeitada a legislação - especialmente a ambiental e urbanística.

Contudo, segundo a planilha “Obras Condomínios Verticais Terrenos de Marinha”, referida no item 1 da resposta do município de Doc. 41, abaixo reproduzida, **dos 46 empreendimentos autorizados em Barra Velha, localizados em terrenos de marinha, somente um deles apresenta ocupação regularmente inscrita perante a SPU:**

NÚMERO	PROPRIETÁRIO	ALVARÁ	HABITE SE	ÁREA	ENDEREÇO	INSC. IMOB.	TOTAL OCU	NÚMERO	NÚMERO	INSC. SPU RUP	REQUERIMENTO RUP
PROCESSO							PARCIAL	PAVIMENTO	UNIDADES		
1	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BLACK WAVE RESIDENCE	323/2022	176/2024	997,78	RUA DOS PASSAROS	01.05.011.0020	PARCIAL	3	6		
2	INS PETS PASSAGE			2.451,00	RUA NOTPÓDIO, 66	01.05.011.0460	PARCIAL	N/E	N/E		
3	ED. RESID. ADELÃO LEFINE	N/E	N/E	1.571,41	AVENIDA ITALIAIA, 18	01.04.031.0210	PARCIAL	N/E	N/E		
4	CARLA BERSON	325/2022	443/2025	817,86	VEREDAS JOSÉ GOMES, 141	01.04.031.0310	PARCIAL	3	4		
5	SELEN INCORPORADORA LTDA	384/2025		83.224,02	AVENIDA ITALIAIA, 1314	01.04.031.0310	TOTAL	20	61		
6	MARUETA JACINTA GOMES DA SILVA				AVENIDA ITALIAIA, 1300	01.04.031.0310	TOTAL	2			
7	ALVARA, SÉRGIO LUIZ GOMES - CADASTRO - JOSELENE RECHERT	234/2020		2.051,20	AVENIDA ITALIAIA, 2004	01.04.031.0310	TOTAL	2			
8	INCORPORADORA SCHNEIDER MODERA LTDA	630/2022	115/2025	1.051,70	RUA ZEN PLACCA PEREIRA, 18	01.04.031.0310	PARCIAL	7	6		
9	ROSA DOS VENTOS INCORPORADORA S/A	440/2020		979,45	RUA ROSA DOS VENTOS, 145	01.04.031.0310	PARCIAL	6	8		SC020072000
10	ANATOLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	408/2025		24.725,75	Rua Saldanha Pinheiro, 208	01.04.031.0310	PARCIAL	23	45		
11	VERNEER WALTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	358/2025		14.788,15	RUA GUTY BRAMBELE, 183	01.04.031.0310	PARCIAL	30	33		SC045127002
12	Teresah Lora H Engenharia e Construção	124/2025		18.815,55	Rua Maria Teresa, 119	01.01.031.0310	PARCIAL	30	47	8041.01002640	
13	Reggie S.A. Construção e Incorporação	509/2021		47.550,57	Rodovia R-101, 1020	01.01.031.0310	PARCIAL	30	104		
14	Medeiros Tabasco S/A	685/2021	108/2024	47.546,54	RUA PARANÁ A BR 101	01.01.031.0310	PARCIAL	25	260		
15	S&B Empreendimentos Ltda	213/2025		32.097,23	Av. André Bello, 2304	01.01.031.0310	PARCIAL	30	104		
16	ITATIBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	513/2022		15.251,88	Rua André Bello, 2304	01.01.031.0310	PARCIAL	30	52		
17	POSTANO RESIDÊNCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	434/2023		16.307,33	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	PARCIAL	29	70		
18	KIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	214/2022		7.812,16	Rua Vergílio Vieira Melo, 136	01.01.031.0310	PARCIAL	30	21		
19	HOSPITALS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	506/2024	235/2021	9.840,15	Av. André Bello, 2400	01.01.031.0310	PARCIAL	9	33		
20	RESISTÊNCIA INVEST INCORPORADORA LTDA ME	1328/2004	1002/2006	702,48							
21	ÁREA TOTAL 1.093.36m²	506/2016	306/2022	78,73	Av. André Bello, 2400	01.01.031.0310	PARCIAL	3	7		
22	EDIFÍCIO TERÇA DA PAIXA	230/2017	306/2022	912,15							
23	INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOYVILLE LTDA	4808/2022	55/2023	3.765,85	RUA ANTONIO DELSOLCH, 178	01.01.031.0310	PARCIAL	4			
24	UNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	499/2010	96/2016	8.273,27	Av. André Bello, 2302	01.01.031.0310	PARCIAL	8			
25	J.M. ENGENHARIA E COM. CONSTR. LTDA (ED. LJA-DA MADEIRA)	482/1990	45/19	2.371,45	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	PARCIAL	20	31		
26	EDIFÍCIO ATIBA			7.571,00	RUA ANTONIO VERESCO GOMES, 291	01.01.031.0310	TOTAL	4			
27	J.M. ENGENHARIA E COM. CONSTR. LTDA (EDIFÍCIO BENA DOS AÇORES)	2469/1994	1291/2000	2.461,59	RUA GUARARAP	01.01.031.0310	PARCIAL	7			
28	J.M. PROJETO, CONST. E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EDIFÍCIO ANNA ALBU)	1119/1993		279,84	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	PARCIAL	4			
29	ÁREA TOTAL 3.790,13m²	1400/1993		1.510,37							
30	EDIFÍCIO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA	140/2025		11.288,75	RUA GULHERMINA PESCHERT, 93	01.01.031.0310	PARCIAL	26	41		
31	EDIFÍCIO LUMAR DO SOL			1.175,50	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	TOTAL	5			
32	EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARRA VELHA			8.205,30	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	PARCIAL	14			
33	EDIFÍCIO FERNÃO CARLOS GARCIA			8.305,80	AVENIDA PREFEITO ADEMAR JOSÉ DOS PASSOS (IMARCO), 339	01.01.031.0310	TOTAL	13			
34	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE			3.708,14	AVENIDA PREFEITO ADEMAR JOSÉ DOS PASSOS (IMARCO), 352	01.01.031.0310	TOTAL	13			
35	ACQUAMARINA			747,79	RUA SINAL MOURA, 125	01.01.031.0310	TOTAL	5			
36	EDIFÍCIO ATLÂNTICO			2.275,88	AVENIDA BENA MAR, 279	01.01.031.0310	TOTAL	5			
37	EDIFÍCIO CAJAMA			1.013,01	AVENIDA PREFEITO ADEMAR JOSÉ DOS PASSOS (IMARCO), 247	01.01.031.0310	PARCIAL	4			
38	L.N. PROJETO, CONST. E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EDIFÍCIO CASINO ROYAL)	29/1987		2.651,96	AVENIDA BENA MAR, 299	01.01.031.0310	PARCIAL	15			
39	EDIFÍCIO MIRAMAR			2.005,55	AVENIDA BENA MAR, 40	01.01.031.0310	PARCIAL	4			
40	MONTEIRO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CANDEIAS)			4.614,47	AVENIDA DOUTOR ARMANDO PETRELLI	01.01.031.0310	TOTAL	4			
41	CONDOMÍNIO PORTAL DO PARAÍSO			894,86	AVENIDA DOUTOR ARMANDO PETRELLI	01.01.031.0310	TOTAL	3			
42	EPIC ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	328/2015	363/2014	5.046,27	AVENIDA DOUTOR PLACIDO GOMES DE CAMARGA, 80	01.01.031.0310	PARCIAL	30	32		
43	HERNANDEZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ECONOMIA RESIDENCIAL PALMAS DO ATLÂNTICO)	1874/2010	345/2013	5.076,63	Rua Pedro Gomes De Brito Castro, 320	01.01.031.0310	PARCIAL	4			
44	M. Faria e F. Vitor S/A	709/2022		8.362,43	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	TOTAL	21	42		
45	ÁREA TOTAL 3.625,68m²	13654/2014		706,21	Av. André Bello, 2300	01.01.031.0310	TOTAL	3	6		
46	COND. RESID. CARPE DIEM I	455/2012	114/2018	467,93	Rua Da Nôta, 130	01.01.031.0310	TOTAL	3	6		
47	COND. RESID. CARPE DIEM II	202/2018	202/2018	467,93	Rua Da Nôta, 148	01.01.031.0310	TOTAL	3	6		
48	COND. RESIDENCIAL CARPE DIEM III	218/2018	17/2021	467,93	Rua Da Nôta, 132	01.01.031.0310	TOTAL	3	6		
49	COND. RESIDENCIAL CARPE DIEM IV	602/2021	231/2022	578,51	Rua Vasco Da Gama, 132	01.01.031.0310	TOTAL	3	6		

Mais uma grave irregularidade a demandar a imediata suspensão de todas as licenças, alvarás e autorizações concedidas pelo município para esses empreendimentos.

V - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme já mencionado, o princípio da precaução, enunciado formalmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992 (ECO 92), realizada no Rio de Janeiro, preconiza que a ausência de certeza científica sobre a existência de um risco não pode ser utilizada como subterfúgio para que o agente econômico deixe de implementar todos os cuidados para impedir o dano ou para repará-lo. Esse princípio representa a assunção do risco ambiental pelo empreendedor, que é quem dele se locupleta e a sofre o lucro.

Na esfera processual, o princípio da precaução tem como reflexo a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, de modo que não cabe ao autor comprovar que a conduta do empreendedor foi poluente; cabe, sim, ao empreendedor demonstrar de

forma cabal que seu modo de proceder não gerou qualquer risco ou dano ao meio ambiente e, caso tenha gerado, deverá o agente econômico repará-lo.

Tal entendimento também encontra lastro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a inversão do ônus da prova e, embora tenha sido inicialmente concebido para a matéria consumerista, estende-se amplamente à seara ambiental, por força do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que corporifica a interrelação de dispositivos legais no microssistema processual coletivo, compondo o que se convencionou chamar de sistema de vasos comunicantes do processo civil coletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante contra decisão que, nos autos de ação civil pública para responsabilização por danos ao meio ambiente, deferiu pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor da ação. 2. "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Súmula 618/STJ). 3 . Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que, no caso, a inversão do ônus da prova não "implicaria em realização de prova diabólica", pois a "a alegação de que possuía autorização para as atividades é facilmente comprovada por via documental" -, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 0000000000002619535 MS 2024/0102777-9, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026)

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado em enunciado de Súmula daquela Corte Superior:

DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.
(SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

VI - DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

Em atenção ao disposto no inciso VII do art. 319 do CPC, o MPF informa que **aceita conciliar**, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade que busca tutelar nesta ação civil pública.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA ANTECIPADA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública (art. 19 da Lei nº 7.347/85), a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso das tutelas inibitórias, o foco reside na prevenção do ilícito ou de sua repetição, sendo inclusive irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, do CPC).

No caso em análise, essa modalidade de tutela é necessária, liminarmente, para que se evite que o Município de Barra Velha e o ente ambiental municipal (FUNDEMA) continuem a autorizar a edificação de empreendimentos que causem sombreamento sobre a restinga e sobre a faixa de praia na orla marítima do município, com licenças, alvarás e autorizações expedidas em total violação a normas ambientais e urbanísticas, impactando negativamente a balneabilidade das praias, as condições sanitárias do município, a mobilidade urbana e o sistema viário e agravando ainda mais a já preocupante situação da erosão costeira em Barra Velha.

A probabilidade do direito resta evidenciada por tudo que acima restou demonstrado nesta inicial, porquanto devidamente provado, com base em farta documentação, em grande parte elaborada por servidores públicos habilitados, dotados de presunção de veracidade e legitimidade, que as edificações que foram construídas ou que estão sendo autorizados, em especial aquelas com número de pavimentos no limite máximo do coeficiente de construção (objeto de irregulares “outorgas onerosas do direito de construir”), estão causando sombreamento sobre a restinga e a faixa de areia da praia, já nas primeiras horas do período vespertino.

Ademais, essa verticalização das construções, aliada ao adensamento urbano associado, com uma concentração desses empreendimentos em determinados trechos da orla marítima do município, resulta em um incremento populacional para o qual a infraestrutura do município não está minimamente preparada.

Como resultado desse processo, tem-se o agravamento das péssimas condições de saneamento básico (especialmente a inexistência de sistema público de tratamento de esgoto, além do déficit no fornecimento de água tratada à população), de balneabilidade nas praias, com impactos ainda na mobilidade urbana e no sistema viário do município - inclusive na rodovia federal Br-101 -, além do agravamento do já gravíssimo problema de erosão costeira, que Barra Velha enfrenta há muitos anos e que tende a piorar ainda mais, no atual cenário de crise climática.

O perigo de perpetuação de danos e o risco de reiteração ilícita exsurge do próprio *modus operandi* dos requeridos, conforme perfeitamente evidenciado nos autos, notadamente em razão do volume de empreendimentos que ambos têm aprovado, especialmente na orla marítima, muitos deles com adicionais construtivos para edificações de até 30 pavimentos, a partir do emprego indevido do instrumento da outorga onerosa do direito de construir, e tudo isso de forma irregular, em total desrespeito a normas (constitucionais e legais) em matéria urbanística e ambiental.

Nesse sentido, reitera-se todo o acima exposto acerca das irregularidades ocorridas no tortuoso e demorado processo de revisão do plano diretor do município, período em que normas urbanísticas foram aprovadas de forma desordenada e sem fundamento em estudos técnicos consistentes - em verdade, em oposição ao que os estudos indicavam -, exclusivamente para atender interesses dos setores imobiliário e da construção civil, em total prejuízo ao conjunto da população, principalmente daquela que efetivamente vive em Barra Velha.

Diante do acima exposto, requer-se a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** inibitória antecipada, determinando aos requeridos Município e FUNDEMA de Barra Velha, na pessoa, respectivamente, do Prefeito Municipal e do Presidente da Fundação, que, em relação a condomínios verticais e horizontais, hotéis e similares:

- 1) **suspendam** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abstenham-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos capazes de causar **sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial** em toda a extensão da orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno, data em que a incidência solar é a menor do ano, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não suspenso;
- 2) **suspendam** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abstenham-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno - que estejam irregularmente ocupando total ou parcialmente **terrenos de marinha** e acrescidos, ou que possam agravar os problemas de **erosão costeira**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não suspenso;
- 3) **suspendam** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abstenham-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno - que não sejam interligados à **rede pública de tratamento de esgoto**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não suspenso;
- 4) **suspendam** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abstenham-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno -, sem a efetiva conclusão, aprovação e regulamentação do **Plano Municipal de Mobilidade Urbana** e/ou a elaboração de **Estudo Técnico de Capacidade de Suporte em Mobilidade Urbana** específico para a orla de

Barra Velha/SC, que, necessariamente, analise os impactos na rodovia federal BR-101 e os efeitos sinérgicos dos empreendimentos previstos e dos anteriormente autorizados, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não suspenso;

- 5) **suspendam** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abstenham-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno -, para os quais não tenha sido apresentado e devidamente analisado pelas instâncias competentes, a partir de parecer técnico fundamentado e conclusivo, adequado **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, com a garantia da participação popular em audiência pública (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, XIII) e à deliberação formal pelo conselho municipal que detiver a respectiva atribuição (COMCIDADE e/ou C MPU), cuja composição e funcionamento deverão estar previamente readequados e regularizados nos termos das determinações legais e normativas pertinentes, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não suspenso;
- 6) dêem **ciência imediata** das suspensões aos titulares das licenças, alvarás e autorizações alcançados pelos itens acima;
- 7) adotem as medidas administrativas necessárias à **suspensão de todas obras em andamento de empreendimentos** cujas licenças, alvarás e autorizações tenham sido suspensos.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

1. o recebimento da inicial, autuada eletronicamente no sistema eproc, bem como de cópia digitalizada do Inquérito Civil nº 1.33.005.000267/2024-36 e anexos que a acompanham;

2. a intimação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92;
3. a concessão de **tutela de urgência inibitória antecipada**, nos termos do tópico VII acima;
4. a citação dos réus para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;
5. a intimação da União para, querendo, com fulcro no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, integrar a presente relação jurídica processual na qualidade de litisconsorte ativo, suprimindo eventuais omissões da peça inicial;
6. no **mérito**, sejam julgados os pedidos procedentes, com a confirmação integral da tutela de urgência e condenando os réus às obrigações de fazer e não fazer, em relação a condomínios verticais e horizontais, hotéis e similares, concernentes em:

- a) **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abster-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos capazes de causar **sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial** em toda a extensão da orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno, data em que a incidência solar é a menor do ano, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não cancelado;
- b) **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abster-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno - que estejam irregularmente ocupando total ou parcialmente **terrenos de marinha** e acrescidos, ou que possam agravar os problemas de **erosão costeira**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não cancelado;

- c) **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abster-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno - que não sejam interligados à **rede pública de tratamento de esgoto**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não cancelado;
- d) **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abster-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno -, sem a efetiva conclusão, aprovação e regulamentação do **Plano Municipal de Mobilidade Urbana** e/ou a elaboração de **Estudo Técnico de Capacidade de Suporte em Mobilidade Urbana** específico para a orla de Barra Velha/SC, que, necessariamente, analise os impactos na rodovia federal BR-101 e os efeitos sinérgicos dos empreendimentos previstos e dos anteriormente autorizados, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não cancelado;
- e) **cancelar** todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas, bem como **abster-se de conceder** novas licenças, alvarás e autorizações de empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - mesmo que incapazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial na orla marítima do município de Barra Velha/SC, antes das 17 horas, no solstício de inverno -, para os quais não tenha sido apresentado e devidamente analisado pelas instâncias competentes, a partir de parecer técnico fundamentado e conclusivo, **adequado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, com a garantia da participação popular em audiência pública (Lei nº 10.257/2001, art. 2º, XIII) e à deliberação formal pelo conselho municipal que detiver a respectiva

atribuição (COMCIDADE e/ou CMPU), cuja composição e funcionamento deverão estar previamente readequados e regularizados nos termos das determinações legais e normativas pertinentes, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 200.000,00** por novo ato emitido e multa diária de **R\$ 10.000,00** por ato não cancelado;

f) adotem as medidas administrativas necessárias à **paralisação definitiva de todas obras** de empreendimentos cujas licenças, alvarás e autorizações tenham sido canceladas;

7. que todas as multas eventualmente aplicadas sejam destinadas ao Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU), ou, não tendo sido ainda implementado aquele fundo, que sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD);
8. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer desde já autorização para posterior juntada de documentos ainda não recebidos do município de Barra Velha, nos termos do art. 435 do CPC, bem como para apresentação de rol de testemunhas, no momento processual adequado (art. 357, §4º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[datado e assinado eletronicamente]

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

Procurador da República